

4

JUSTIÇA E RELAÇÕES DE PODER NA PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO

Eram simples potentados que absorviam parte das funções do Estado, sobretudo as funções judiciárias. Em suas mãos, a justiça, que (...) é a principal garantia dos direitos civis, tornava-se simples instrumento do poder pessoal. O poder do governo terminava na porteira das grandes fazendas.

José Murilo de Carvalho. *Cidadania no Brasil*, 2005.

Os capítulos anteriores trataram de temas teóricos relativos à questão central desta tese de doutoramento, que são a constitucionalização do Poder Judiciário no Brasil do século XIX e as relações de poder que se construíram face à forma de organização judicial constituída.

Esse quarto capítulo terá como questão central a análise da prática institucional da magistratura de primeira instância. Na medida em que existiram, na mesma organização judiciária das comarcas, juízes nomeados e juízes eleitos, além dos jurados que, eram considerados “juízes de fato”, essas diferenças transformaram-se em relações tensas e conflituosas, que demonstravam divergências corporativas, políticas, sociais e ideológicas. No cotidiano das atividades judiciais, as relações de subordinação intramagistratura determinaram relações de poder problemáticas, que muitas vezes chegaram a ameaçar a ordem pública da vila ou cidade onde se desencadeavam os atritos, e se misturaram a aspectos políticos da vida local que acentuavam os conflitos.

É a análise dessas relações tensas do cotidiano que dão vida ao atual capítulo. São as relações de convivência profissional e social entre pessoas reais que fazem com que o capítulo se destaque dos anteriores. Por isso, logo no início, demarca-se o território da atuação dessas pessoas: a província do Rio de Janeiro, no segundo quartel do século XIX. O perfil sócio-político e econômico que se tentou construir da província visa pontuar os aspectos mais relevantes que pudessem não somente dar inteligibilidade às ações reais do dia-a-dia dos magistrados, mas, especialmente, às conclusões às quais se pretendeu chegar.

A análise e compreensão da constitucionalização do Poder Judiciário que se buscava na pesquisa teórica tiveram como base a compreensão das relações cotidianas dos magistrados entre si, e deles com o seu chefe administrativo, o Presidente da província, confirmando a relação de subordinação do Poder Judiciário ao Poder Executivo.

A necessidade de entender essas relações institucionais da magistratura de primeiro grau na província do Rio de Janeiro, no período paradigmático de construção do Estado, levou a pesquisa à necessidade de mesclar ao restante da bibliografia teórica, fontes primárias que pudessem dar voz aos próprios atores históricos. Nos documentos pesquisados, os juízes falam de suas atividades na organização judiciária, de suas relações institucionais e das questões cotidianas permeadas por questões judiciais, que levavam a população a depender da ação daqueles homens com um poder que extrapolava os limites puramente jurídicos.

Tomou-se, então, como base da pesquisa para a elaboração desse capítulo a leitura da correspondência manuscrita regular e constante que se estabelecia entre os magistrados e o Presidente da província, num caminho de ida e volta, e entre este Presidente e seu chefe imediato, o Ministro da Justiça do Império.

Essa correspondência permitiu a observação das relações de poder, e das questões judiciais que envolviam as atribuições dos juízes. Ela possibilitou o entendimento de questões tratadas teoricamente nos livros e obras analisados dando consistência à argumentação desenvolvida ao longo da tese e de suas conclusões. A correspondência abordada é inteiramente original no que se refere à sua utilização para o tratamento das questões que foram levantadas na abordagem geral do tema e, mais particularmente, naquela que foi desenvolvida neste capítulo. A pesquisa procurou reunir documentos que davam conta da região mais rica e disputada naquele momento, produtora de café, o Vale do Paraíba fluminense, onde as tensões sociais se expressavam em cores mais nítidas, especialmente pela presença maciça de escravos e por disputas de terras.

A correspondência primária citada foi complementada por outra documentação igualmente primária: os Relatórios dos Ministros da Justiça do Império e os Relatórios dos Presidentes da província do Rio de Janeiro, referentes ao período tratado. Esses Relatórios reuniam informações e dados preciosos sobre a Administração da Justiça, para a identificação das relações de dependência do Poder Judiciário ao Poder Executivo no interior da província. O conjunto de

informações era enviado pelos magistrados aos seus chefes hierárquicos imediatos, daí a importância desses Relatórios no sentido de complementar dados não encontrados na outra documentação, mais facilmente deteriorável, e sem as observações da administração central do Império sobre a Justiça.

4.1

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: JUDICIÁRIO OU EXECUTIVO?

A administração da justiça foi uma das funções do monarca durante todo o Antigo Regime, período anterior à separação dos poderes do Estado. Essa importante rubrica do governo monárquico absolutista permaneceu durante o Império constitucional do Brasil como uma das funções hierarquicamente subordinadas ao Executivo, nas figuras dos seus representantes, o Ministro da Justiça e o Presidente das províncias.

A Constituição de 1824 formalmente reconhecia a divisão de poderes do Estado. O princípio da separação e independência do Judiciário em relação aos outros poderes era afirmado nos arts. 151 e 179, § 12, da Constituição do Império: “O poder judicial é independente (...). Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, sustá-las, ou fazer reviver os processos findos”. No entanto, os poderes não eram três, como recomendava Montesquieu, mas quatro, incluindo o Poder Moderador, como defendia Benjamin Constant.

Mas não era a instituição de um 4º Poder que criava uma interferência na autonomia dos Poderes. A própria Constituição não definia com clareza as atribuições de cada Poder e os confundia. Enquanto um artigo do texto constitucional afirmava a separação e a independência do Poder Judicial, em outro, o Imperador, como Executivo ou Moderador, seus Ministros e os Presidentes das províncias podiam intervir de várias formas no Judiciário.

Apesar da garantia do princípio da separação e independência dos poderes, e de esse princípio ser definido como dogma do constitucionalismo liberal, ele não se afirmou na prática política constitucional, durante todo o século XIX. Havia uma clara indistinção entre as autoridades administrativas e judiciárias que se traduzia no exercício de funções policiais pelos magistrados, ao lado das

propriamente judiciais, na nomeação dos juízes de direito pelo imperador, e ainda na dependência hierárquica da magistratura nomeada ao Presidente da província onde ela atuava, e ao Ministério da Justiça.

Essa indistinção aparecia na crítica permanente tanto de “liberais” quanto de “conservadores” à falta de independência do Poder Judiciário. Essas duas vertentes da política imperial inseriam-se ainda no campo ideológico do liberalismo, mas depois do Regresso, a partir de 1837, já se definiam com contornos mais nítidos, utilizando como meio de expressão os dois partidos políticos criados.

Paulino José Soares de Souza, um dos mais importantes representantes do pensamento liberal “monarquista” do Império, em 1862, um século depois da difusão do princípio da separação dos poderes do Estado, identificava essa “confusão” entre os poderes Executivo e Judiciário, e reconhecia que essa indistinção era antiga:

pela antiga organização portuguesa, à qual vivemos sujeitos até e ainda depois da Independência, na parte que a legislação ulterior não tem alterado, incumbia a autoridades judiciárias a administração de muitos ramos e a solução de muitas questões de natureza contenciosa administrativa. Reunidos nas mãos do mesmo poder, não se discriminava o contencioso judiciário do administrativo. E ainda hoje (...) não estão esses dois tão diversos ramos prática e completamente separados.¹

O futuro Visconde do Uruguai reconhecia ainda que o Brasil demorou muito a instaurar na prática alguns princípios constitucionais liberais como a divisão de Poderes. Segundo ele, “Portugal legou-nos com sua legislação, na época da Independência, a confusão do Poder Administrativo com o Judicial, confusão própria de um governo absoluto e, portanto, de uma organização que não conhecia a divisão de poderes”.²

Tavares Bastos, ilustre político do Partido Liberal do Império, escrevendo em 1870 o livro “A Província”, também identificava na Constituição a indiferenciação entre os dois Poderes, como uma permanência da estrutura do Antigo Regime: “nossa Constituição (...) propondo se formar da justiça poder independente, cometeu o erro de reproduzir a organização da monarquia absoluta, onde a judicatura, em todas as escalas dessa ordem do funcionalismo, é feitura do rei ou dos seus representantes”.³ Tavares Bastos afirmava que “enquanto,

¹ SOUSA. Op. cit., p. 100.

² Ibid., p. 455.

³ BASTOS. Op. cit., p.198.

hierarquicamente organizada, com a simetria do resto do funcionalismo, a ordem judiciária descender das mãos do imperador, nem confiança ao povo, nem receio ao poder há de ela inspirar jamais”.⁴

Os liberais “democráticos”, no Brasil, apresentavam as instituições do Juizado de Paz e do Tribunal do Júri como medidas para diminuir o poder dos juízes nomeados, “permanência da estrutura do Antigo Regime”. Essas instituições faziam parte do projeto descentralizador desses liberais que se opunham ao caráter centralizador do Estado Imperial, no qual as províncias e suas organizações administrativas eram concebidas como “circunscrições territoriais, unidades locais ou parciais de uma só e mesma unidade geral”,⁵ e não como unidades políticas independentes. As províncias eram somente executoras das determinações dos Ministérios e da Assembléia Geral, resultando na prática, em uma sobreposição de atribuições entre as instâncias provincial e imperial.

Os “conservadores”, ou liberais “restaurados”, tampouco queriam a volta do Antigo Regime, mas procuravam defender a centralização monárquica e desmoralizar as instituições liberais que acentuavam a soberania popular, pugnando por mais independência corporativa, sem ter que dividir as funções judiciais com uma magistratura sem formação e sem treinamento profissional.

Nas críticas endereçadas à organização do Poder Judiciário, os liberais, de uma vertente e da outra, acentuavam especialmente as nomeações dos juízes, que os deixavam automaticamente subordinados ao Poder Executivo. Na primeira instância, o juiz de direito era nomeado pelo Imperador, e os juízes municipal e de órfãos pelo Presidente da Província. Nas instâncias recursais, os magistrados dos Tribunais da Relação, que funcionavam nas capitais das províncias e do Supremo Tribunal de Justiça, que funcionava na Corte, também eram nomeados pelo Imperador.

As críticas atingiam não somente a subordinação do Judiciário ao Executivo, mas as relações daquele Poder com o Moderador, que também atuava sobre o Judiciário, “suspendendo os magistrados nos casos do art. 154”; “perdoando ou moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença”;

⁴ Ibid., p. 206.

⁵ PIMENTA BUENO. Op. cit., p. 195 .

e “concedendo anistia em caso urgente e que assim aconselhem a humanidade e bem do Estado.”⁶

O Código de Processo Criminal, de 1832, que estruturou a organização judicial até 1841, e o Ato Adicional de 1834, que acentuou o papel da província especialmente no campo da administração da justiça, foram os marcos mais importantes para a formação do Judiciário e das relações institucionais estabelecidas até a reforma do Código. Obviamente, sob a égide do constitucionalismo liberal da Restauração que já havia definido a necessidade de conciliação entre o projeto “monarquista” e o “liberal”. Essa legislação confirmou aquilo que a Constituição já consagrara: a tênue separação dos Poderes, confundindo a hierarquia administrativa com a judicial.

Ainda depois da criação da Assembléia Legislativa provincial, com o Ato Adicional e seu projeto descentralizador, o centralismo da política imperial ainda se fazia notar. Mesmo tendo a estrutura burocrática provincial em suas mãos, o Presidente da província estava submetido ao cumprimento das determinações do governo imperial, e supria a presença do Império nas províncias.

Os magistrados nomeados de primeira instância, considerados empregados da administração pública, estavam subordinados ao Executivo provincial, e ao imperial. A subordinação ao Executivo do Império se manifestava na dependência hierárquica ao Ministro dos Negócios da Justiça, e na disposição constitucional de nomeação pelo Imperador. Os juízes de paz, na medida em que tinham uma subordinação legal ao Juiz de Direito de sua comarca, acabavam também por estar subordinados ao Presidente da província e ao Ministro da Justiça.

O Ato Adicional e o Código de Processo Criminal pretenderam ser descentralizadores, mas criaram uma organização judiciária que reforçava a centralização.

Tavares Bastos, em sua visão de liberal, acusou a lei de 1841 de ter estabelecido um “aparato centralizador, que descia do Imperador ao inspetor de quartirão”.⁷ Entretanto, muito antes dessa lei de reforma do Código de Processo Criminal, que visava reforçar um processo de centralização, a prática cotidiana de relações administrativas, que subordinavam o Judiciário de primeira instância ao

⁶ BRASIL. *Constituição*. Op. cit., art. 101, 7º, 8º e 9º. O art. 154. dispõe que o Imperador poderá suspender os juízes de direito por queixas feitas contra eles, após ouvi-los, mandar averiguar e ouvir o Conselho de Estado.

⁷ BASTOS. Op. Cit., p.204.

Executivo, já efetivava a centralização, podendo-se repetir textualmente as palavras usadas por Tavares Bastos, uma vez que o inspetor de quartirão era subordinado ao Juiz de Paz, e este subordinado ao Juiz de Paz, subordinado ao Ministro da Justiça e, na sequência, ao Imperador.

A presidência da província intermediava a relação dos juizes com o Ministério da Justiça, que era responsável pela “administração da justiça” em todo o Brasil. Os Relatórios anuais dos Ministros da Justiça davam conta de questões judiciais e policiais, e em alguns momentos do culto católico. Em 1835, esse órgão chamava-se Ministério da Justiça e Eclesiástico. A justiça criminal e cível, a ordem pública, as guardas municipais e a nacional, cadeias e casas de correção, polícia, tráfico de escravos, insurreições, tumultos, e sedições eram os temas tratados nesses relatórios, no âmbito da Justiça. O Presidente da província representava o elo de ligação com o interior da província, no que se referia a essas matérias do campo judicial.

Os relatórios dos presidentes das províncias continham a mesma rubrica “administração da justiça”, referente às matérias acima citadas que serviam de base de informações para os relatórios ministeriais. Todas as informações recolhidas na correspondência regular enviada ao Presidente pelas comarcas do interior eram encaminhadas ao Ministério para serem apresentadas à Assembléia Legislativa Geral.

Era permanente a comunicação entre o Executivo da Província e o Executivo imperial, representado pelos Ministérios. O Presidente da Província era encarregado de emitir documentos referentes aos procedimentos necessários à correta aplicação das determinações imperiais para serem enviados aos municípios, e de recolher e processar as informações recebidas deles para serem encaminhadas aos Ministérios.

No que se referia especificamente às atividades do judiciário, a presidência da província transmitia as recomendações do Ministério da Justiça para as diversas categorias de magistrados nomeados, os juizes de direito, juizes municipais e juizes de órfãos, e seus auxiliares, como promotores públicos, escrivães, oficiais de justiça, etc. Ela também exigia que esses magistrados e delegados, subdelegados e Chefes de Polícia prestassem as informações que o Ministro da Justiça lhe solicitava em relação ao exercício de suas funções.

Em 1835, o Ministro da Justiça emitiu ordem ao Presidente da província fluminense para que os juizes de direito criminal formassem mensalmente um “Mapa Geral de Delitos” com os dados das “Partes semanais” que os juizes de paz lhes remetiam. Do Mapa deveria constar uma coluna de “observações”, para que os juizes expressassem sua opinião sobre as “causas tanto físicas como morais que possam concorrer para os delitos e os meios mais adequados para extingui-las”.⁸ O Juiz de Direito, responsável pela comarca, ficava encarregado de coletar as informações judiciais e policiais, mantendo-se informado semanalmente das ocorrências nos distritos e nos termos, relatadas pelos juizes de paz e municipais. Essas informações eram processadas pelo Presidente da província, utilizadas em seus Relatórios apresentados à Assembléia Legislativa provincial, e encaminhadas à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça.

O sociólogo Ivan de Andrade Vellasco, que pesquisou sobre a administração da justiça sob o aspecto da criminalidade e violência, em Minas Gerais, no século XIX, analisando o sistema permanente de correspondência do Presidente da província com os juizes considerava que “toda a correspondência mantida e sua regularidade (...) toda essa permanente troca de informações, enfim, acusa a presença do intento centralizador”.⁹ Esse autor chamou ainda a atenção em sua pesquisa que mesmo que não houvesse assunto a tratar, os juizes escreviam para dizer que estava tudo bem em sua jurisdição.

Na província do Rio de Janeiro, também se percebe o mesmo sentido de manter permanentemente informado o agente central da administração. Algumas informações, entretanto, eram totalmente elogiosas à tranqüilidade reinante, ainda que a paz fosse mais retórica que real. Em janeiro de 1838 o Juiz de Direito Luiz Fortunato escrevia ao Presidente da província fluminense avisando-o que “minha comarca goza da mais perfeita tranqüilidade. Houve uma única tentativa de roubo na casa do Juiz de Órfãos e outro roubo efetivo [de dois escravos] em Braçanã, na casa de Cotrim”. Parece que a tranqüilidade não era tão perfeita assim. Ao final do ofício, entende-se a informação inicial de total paz na comarca. O Juiz adverte o Presidente que “é o agradável estado de minha comarca, que sem dúvida se opõe a

⁸ APERJ - Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. *Fundo Presidência da Província*, notação 22, maço 02.

⁹ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As Seduções da Ordem. Violência, criminalidade e administração da justiça. Minas Gerais, século 19*. São Paulo: EDUSC-ANPOCS, 2004, p. 134.

vozes e lamentações daqueles que a têm inculcado, como nos paroxismos a respeito da paz e segurança pública”.¹⁰

Após o Ato Adicional, mais ainda durante a Regência, o Presidente da província era a autoridade responsável pela fiscalização dos procedimentos dos funcionários do Império lotados na circunscrição provincial, o que representava um poderoso instrumento de controle em suas mãos.

A Administração da Justiça nas províncias representava o conjunto de procedimentos que o Executivo desencadeava para a correta atuação do Poder Judiciário naquela circunscrição. Esses procedimentos estavam previstos nas decisões e na legislação sancionadas pelo Império, cuja Regência delegava ao Presidente da província a competência para a aplicação de medidas necessárias em casos de remoção, suspensão, transferência e até mesmo a nomeação de magistrados.

A partir da autonomia administrativa da Província do Rio de Janeiro foram feitas inúmeras alterações nos limites territoriais e administrativos de freguesias, vilas e cidades. Essas mudanças eram definidas pelo crescimento da produção cafeeira, que não somente fazia aumentar a população tanto livre quanto escrava, como também pela necessidade de controle fiscal e político sobre o interior da província fluminense. O número de vilas e cidades era crescente, exigindo novas delimitações de comarcas, distritos e termos. Quando a província foi criada em 1834, havia oito comarcas. Dois anos depois, em 1836, foram implantadas mais quatro.

A reação conservadora iniciada com a Lei de Interpretação do Ato Adicional, de 1840 – que reformara o Ato Adicional de 1834, que já havia reformado a Constituição de 1824 – manteve o constitucionalismo liberal da Restauração, mas, propugnava pela centralização do poder. A nova conjuntura política brasileira parecia ameaçar as instituições do liberalismo.

Entretanto, a relação de dependência da magistratura de primeira instância face ao Executivo imperial e provincial não se modificou com essa Lei e nem mesmo com a reforma do Código de Processo Criminal, em 1841, mantendo-se um fluxo permanente de comunicação entre os dois poderes: de subordinação, da

¹⁰ APERJ. *Fundo Presidência*. Op. cit., notação 200, maço 01.

magistratura face ao Executivo; de autoridade e de poder, deste Poder em relação ao Judiciário de primeira instância.

O projeto conservador de centralização que, no Judiciário, acentuava a necessidade de reforçar o papel do modelo “restaurado” de magistratura, com juízes nomeados, foi vitorioso, a partir de 1841. Esgotado o período de “acumulação primitiva de poder”, que teve a hegemonia de liberais “democráticos”, a elite liberal “conservadora” reforçada com o ingresso de ex-liberais “democráticos”, fixou-se no projeto de controle da burocracia do Estado para o fortalecimento de seu poder político. A conciliação dos anos 1820 e 1830, cuja estrutura judiciária era o melhor exemplo, já tinha preparado o terreno para a permanência no controle do poder político da elite que representava bem o “amálgama centralismo-localismo”, observado por Maria Isaura Pereira de Queiroz.

O constitucionalismo liberal da Restauração permanecia em vigência e com ele a conciliação entre um modelo que reunia tempos históricos diferentes. Para o Judiciário, não era o momento da “reação” conservadora, como o chamou Justiniano José de Souza, mas sim um novo momento de conciliação, sob o qual dividiam o poder liberais, agora muito mais moderados, chamados nesse momento apenas de “liberais”, e ex-“democráticos” cooptados politicamente pelos “restaurados”, e esses próprios, agora chamados apenas de “conservadores”.

A excessiva centralização que se verificou após 1841 teve como conseqüência a concentração da maioria dos funcionários públicos na administração central do Estado e um esvaziamento das atividades administrativas provinciais e, mais ainda, das municipais. A partir de 1841, coube ao Presidente da província a competência de apresentação ao Conselho de Estado do Império de representações avaliando a competência e a probidade de juízes municipais, promotores, juízes de órfãos e juízes de Direito.

A magistratura de primeira instância manteve, durante todo o período do Império, uma relação de subordinação com o Presidente da província. A relação de subordinação hierárquica do Judiciário de primeira instância com o Executivo provincial já aparecia em obras de “liberais” e “conservadores” do século XIX, como Tavares Bastos e Paulino José Soares de Souza. A tensão entre os juízes nomeados e os eleitos também apareceu nos relatórios dos Ministros da Justiça, e na obra do historiador Thomas Flory. Entretanto, foi a partir da opção por

desenvolver um estudo de caso, analisando a correspondência entre os magistrados nomeados e eleitos, entre si, e com o Presidente da província do Rio de Janeiro, que as questões políticas e corporativas das relações de poder da magistratura de primeira instância apareceram mais claramente.

4.2 A PROVÍNCIA DO RIO DE JANEIRO

A Constituição do Império manteve a divisão de províncias existente desde o tempo da Colônia, fixando o número de 19 províncias no Brasil independente. Um ano antes da outorga constitucional, D. Pedro decretara a forma de administração política e militar das províncias brasileiras, criando Juntas Provisórias de Governo, em províncias como o Rio de Janeiro, que até então eram governadas por Capitães Gerais.

A Constituição previa a existência de um Conselho Geral em cada província, que teria por principal objeto “propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias; formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências”, conforme o art. 81. Esse Conselho, apesar de disposto como um capítulo do Título IV, que tratava “Do Poder Legislativo” não era, no entanto, uma instância legiferante. De qualquer forma, a Província do Rio de Janeiro não possuía tal Conselho, pois, estando nela localizada a capital do Império, estava impedida de ter administração própria. A Província fluminense era administrada por Avisos Imperiais enviados diretamente às suas Câmaras Municipais.

O Ato Adicional de 1834, dentre outras medidas, extinguiu os Conselhos Gerais das Províncias, substituindo-os por Assembléias Legislativas Provinciais, e separou a Província do Rio de Janeiro, que passou a ter governo próprio, ligada diretamente à administração central da capital do Império, como todas as outras províncias. Uma vez instituída a nova província, foi nomeado para seu presidente Joaquim José Rodrigues Torres, que havia iniciado seus estudos em Coimbra, mas com a Independência do Brasil, transferiu-se para Paris, onde se formou em matemática. Em 1834, tomou posse como presidente da mais importante província brasileira, daquele momento.

O Presidente de uma província do Império era a principal peça de sua burocracia e a maior autoridade provincial. Relacionava-se com toda a elite política do Império, desde representantes do Poder Executivo, especialmente os titulares das pastas ministeriais, aos representantes do Poder Legislativo, que atuavam nas Assembléias Provinciais e nas Câmaras Municipais, e ainda com os magistrados do Poder Judiciário. Nos municípios, os presidentes das Províncias possuíam agentes diretamente ligados a eles, como forma de garantir a centralização administrativa.

José Antônio Pimenta Bueno descrevia os presidentes das Províncias como “agentes da administração central, (...) encarregados de esclarecer o governo geral, de guardar a ordem, a paz pública, de promover os interesses, o progresso, o bem-ser das Províncias (...) agentes imediatos dos diversos ministérios”.¹¹

Os presidentes das Províncias eram funcionários escolhidos e nomeados pelo Imperador, e exerciam o cargo sem criar raízes nas províncias para onde eram enviados, que não eram, quase nunca, aquelas nas quais viviam.

Essa falta de continuidade evitava qualquer ingerência mais profunda dos presidentes na vida econômica e social de cada região. (...) Acima de tudo, o Estado não queria que se estabelecessem laços duradouros entre os chefes de partidos locais e seus representantes nas províncias. Daí essa contínua rotação de pessoal.¹²

A grande mobilidade de Presidentes das províncias parecia indicar que o governo imperial atribuía a esse cargo um caráter muito mais político do que administrativo. O tempo médio de permanência dos Presidentes no cargo era de menos de dois anos, nas três primeiras décadas de 1800.

A presidência da província do Rio de Janeiro era objeto de grande cobiça, não somente pela proximidade geográfica e institucional de seu titular com as autoridades imperiais da Corte, como também pela crescente importância econômica da província.

A partir de 1810, a economia cafeeira do Vale do Paraíba fluminense iniciou uma crescente produção de café, transformando a Província do Rio de Janeiro na mais rica do Brasil até o final da primeira metade do século. De uma produção de mais de dois milhões de arrobas em 1836-37, a região passou a uma média de oito

¹¹ PIMENTA BUENO. Op. cit., p. 311.

¹² MATTOSO, Kátia. *Bahia. Século XIX. Uma província no Império*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1992, p. 258.

milhões na década de 1850, atingindo o máximo de quase nove milhões e meio de arrobas em 1855-56.¹³

A riqueza econômica da Província fluminense imprimiu-lhe uma grande importância política. No auge da economia cafeeira, por volta da década de 1850, a presidência da Província do Rio de Janeiro era considerada a sétima pasta ministerial do Império.¹⁴

O crescimento da produção cafeeira fluminense sustentava-se sobre a mão-de-obra escrava, permanentemente trazida da África pelo tráfico. A partir da chegada da Corte portuguesa ao Brasil, a Inglaterra passou a exigir de Portugal o fim do tráfico de escravos. Em 1817, uma convenção determinou que os africanos apreendidos nesse tráfico, não seriam escravizados, mas prestariam serviços como trabalhadores livres, durante quatorze anos, como “africanos livres”.¹⁵ Mas o pedido de emancipação esbarrava na lentidão da burocracia imperial e nos interesses dos proprietários de terras, que se utilizavam dos trabalhos desses africanos. Em 1831, as pressões inglesas conseguiram forçar a Assembléia Geral a declarar o tráfico ilegal, em lei que previa multa e punição às pessoas envolvidas, e recompensa para aqueles que dessem notícias ou fornecessem meios de apreender qualquer pessoa importada como escravo. Num contexto de ascensão da produção cafeeira no Vale do Paraíba, os proprietários de terras passaram a apelar e a contar com a conivência e corrupção dos juízes de paz, tornando essa lei inócua, só “pra inglês ver”.

No momento em que a primeira lei foi criada os interesses econômicos da aristocracia rural brasileira na manutenção da escravidão eram muito grandes: o Brasil detinha cerca de 30% da produção mundial de café, sendo a região do Vale do Paraíba fluminense a maior produtora de café do país.¹⁶ O tráfico ilegal foi constante e os escravos continuavam desembarcando em portos clandestinos, de onde seguiam para as lavouras cafeeiras do Vale do Paraíba fluminense. A continuidade do tráfico ilegal contou com a corrupção de juízes de paz,

¹³ TAUNAY, Affonso de E. *Pequena História do Café no Brasil (1727 – 1937)*. Rio de Janeiro: Dep. Nac. do Café, 1945, p. 51.

¹⁴ TAUNAY. Op. cit., p. 52.

¹⁵ As informações sobre a questão do combate ao tráfico pela Inglaterra e os “africanos livres” baseou-se em pesquisa e elaboração de um CD-Rom realizados pela equipe da Divisão de Pesquisa e Informação, do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, sob a direção e organização de Leila Menezes Duarte.

¹⁶ MOTA, Carlos Guilherme (org). *Brasil em Perspectiva*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998. p.139

responsáveis pela fiscalização dos navios negreiros, a conivência de júris locais — uns e outros controlados pelos proprietários — que nem prendiam os traficantes flagrados, nem condenavam aqueles que iam a julgamento, e a omissão dos juízes de direito, que também eram chefes de polícia, e dos presidentes da província que não tomavam nenhuma medida repressiva, mesmo sob denúncia constante de desembarque de africanos em portos clandestinos. O número de africanos apreendidos como contrabando foi quase insignificante, se comparado ao número de escravos importados após a proibição legal do tráfico, deixando clara a cumplicidade e tolerância do Estado.

Quanto aos africanos livres, nunca foram repatriados como previa a lei de 1831. Continuaram no Brasil, alguns arrematados por particulares para trabalharem em suas fazendas, outros utilizados pelo Estado como trabalhadores em obras públicas. Somente em 1850, uma segunda lei de proibição do tráfico de escravos tornou efetivo seu fim. O projeto dessa lei e o apoio parlamentar a ela dado vieram de membros do Partido Conservador, especialmente de magistrados do Partido, que continuavam defendendo a centralização política e passavam a reivindicar reformas sociais, criticando, sobretudo a escravidão.

O desenvolvimento econômico da província desencadeou o surgimento de vilas e cidades com suas Câmaras Municipais, das quais dependia o grande fazendeiro “para ter à mão o aparelho administrativo legalizador de seus atos, a sede de seu poder eleitoral e municipal”.¹⁷ Mas, em contraste com a opulência da região, os recursos das Câmaras Municipais eram em geral escassos, motivo pelo qual recorriam muitas vezes ao presidente da província que chegava a lhes conceder loterias para cumprimento de suas atribuições como, por exemplo, construção e manutenção de obras públicas. Maria Isaura Pereira de Queiroz explica que “como o grosso das rendas [era] abocanhado pelo governo central, pouco restava para a província que deixava menos ainda para o município”.¹⁸

Integrada por grandes proprietários rurais da região, a família Breves é um exemplo claro de como o poder municipal era exercido pelos latifundiários locais. Joaquim José de Souza Breves foi o 3º Presidente da Câmara Municipal de Piraí. Conhecido como “rei do café”, tornou-se o maior produtor desse produto da Província. Taunay registrou em seu livro que, em 1860, o comendador Joaquim

¹⁷ QUEIROZ. Op. cit., p. 85.

¹⁸ *Ibid.*, p. 89.

José Breves colheu 205.000 arrobas em suas enormes fazendas de São João Marcos, Pirai e Rezende, representando 1,5 por cento da safra de todo o Brasil.¹⁹ O epitáfio em seu túmulo assegura que ele chegou a possuir seis mil escravos.

A maior parte das despesas municipais era custeada pelos próprios proprietários rurais da região, como se observa nos relatórios anuais dos presidentes da Província do Rio de Janeiro. Em 1840, Paulino José Soares de Souza informava à Assembléia Legislativa que

Vários fazendeiros do município de Pirai e de outros lugares (...) já tinham dispendido desde setembro de 1837 até novembro do ano passado a quantia de 10:270\$825 réis, não compreendidos os serviços de 10 escravos gratuitamente prestados pelo cidadão Antonio Tavares Guerra (...) A grande ponte do rio Pirai, construída a expensas do cidadão Raimundo de Souza Breves, acha-se concluída e é certamente pela sua atrevida construção, análoga a das pontes suspensas, a mais importante da província.²⁰

A criação de cidades, com sua estrutura administrativa, interessava ao poder público e aos poderes particulares. Mas a escassez de rendas impedia que as Câmaras construíssem suas sedes. Um problema freqüente enfrentado pelas administrações municipais era a falta de casas para reunião de suas Câmaras, uma vez que a lei de criação das novas vilas não previa a existência de edifícios ou casas indispensáveis à sua administração. O relatório da presidência da província de 18 de outubro de 1836 informava que várias Câmaras realizavam suas sessões em casas alugadas ou nas de particulares, e a “Câmara da Vila de Barra Mansa indica como necessária no seu município, além de Cadeia e Casa de Câmara (necessidade comum a quase todas as vilas da província) a construção de uma ponte sobre o Rio Paraíba”. O Presidente da província, futuro Visconde do Uruguai, sugeria ainda, que as próprias Câmaras indicassem meios de arrecadar fundos em cada município.

No ano anterior, Joaquim José Rodrigues Torres, o futuro Visconde de Itaboraí, Presidente da província, pedia urgente atenção da Casa Legislativa para a área de segurança²¹ afirmando que a maioria dos municípios da província “não têm prisões, salvo se dermos esse nome a edifícios de pau a pique, a casas

¹⁹ TAUNAY. Op. cit., p. 206.

²⁰ RIO DE JANEIRO (PROVÍNCIA). Relatório de presidente da Província do Rio de Janeiro. Presidente Paulino José Soares de Souza, para o ano de 1839 a 1840, pp. 52-53.

²¹ RIO DE JANEIRO (PROVÍNCIA). Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro. Presidente Joaquim José Rodrigues Torres, 1º de Fevereiro de 1835, p. 4.

particulares para esse fim alugadas”.²² Frequentemente, os juízes de direito comunicavam ao Presidente da província sobre evasão de réus dessas cadeias que não apresentavam a menor segurança para abrigar presos. O relato da evasão era acompanhado de uma descrição minuciosa dos evadidos, em anexo, da qual o Presidente fazia cópia e a enviava para outras comarcas de sua província e até de outras províncias limítrofes, anexada a uma circular, orientando sobre a captura e o envio para o Chefe de Polícia da Corte.

Os municípios da província que não possuíam prisões, nem mesmo as consideradas precárias e inseguras, enviavam seus presos à Corte. No momento do julgamento esses réus voltavam à cidade cabeça do Termo para a sessão do Tribunal do Júri e, se condenados à morte eram enforcados nesse mesmo local, se não voltavam à Corte. Essas transferências exigiam um longo e complicado deslocamento que envolvia o envio de uma força policial acompanhando o réu ou condenado. No início, o município arcava com a guarda para a primeira ida do preso para as cadeias da Corte, e o governo imperial se encarregava do retorno do réu para o julgamento e sua eventual volta à Corte. Após 1835, o Ministro da Justiça Antônio Paulino Limpo de Abreu comunicou ao Presidente da província fluminense Joaquim José Rodrigues Torres que, por ser “impossível satisfazer requisições que chegam cotidianamente dos diversos municípios para a remessa de presos quando neles se abre o júri por falta de quem os conduza”, pedia ao Presidente que ordenasse aos Juízes de Paz da cabeça do Termo que, quando requisitassem os presos, remetessem a força para os acompanhar, “do mesmo modo que praticam quando os enviam para a Corte”.²³ De qualquer forma, em caso de condenação a pena de morte, o Ministro da Justiça punha um algoz da Corte à disposição do Presidente da província para ser enviado à comarca do interior. O algoz enviado da capital do Império era sempre um réu escravo condenado a galés perpétuas, ou à morte.²⁴

A cidade de Sant’Anna de Pirai, em 1838, também foi criada sem a prisão. Na ata da primeira Sessão da Câmara afirmava-se que a casa da Câmara, o júri e a cadeia da vila estavam sendo edificadas custeadas por treze proprietários rurais desse município, que se comprometiam àquela obrigação “à custa de seus próprios

²² SOUSA. Op. cit., p. 15.

²³ APERJ. *Fundo Presidência*. Op. cit., notação 22, maço 02.

²⁴ Ibid., notação 22, maço 03.

bens solidariamente”. O futuro município de Pirai também contava, naquele ano, com uma subscrição de “todos os moradores do Termo da Vila” para essas despesas.²⁵

A população também participava de outras formas para essas obras municipais, como loterias concedidas pelo Legislativo provincial. Foi o que ocorreu em Valença para a construção da casa de sessões da Câmara:

O presidente da Província é autorizado para adiantar à Câmara Municipal da vila de Valença, dentro do ano financeiro próximo futuro, a quantia de dez contos de réis em prestações de um conto de réis por mês, para construção da casa da mesma câmara, cadeia e júri, logo que o plano e orçamento dessa obra sejam aprovados pelo presidente e a Câmara Municipal mostre realizadas subscrições que preencham a quantia orçada para as ditas obras, ficando para indenização do cofre provincial a loteria para isso já concedida.²⁶

O poder econômico dos grandes fazendeiros muitas vezes financiava a criação da Câmara e da cadeia, interessados tanto em sua atuação político-legislativa quanto na segurança da cidade recém-criada, que permitiria a tranqüilidade, em todos os sentidos, tanto de suas fazendas quanto de seus familiares. No ano de 1835 em que o Presidente da província do Rio de Janeiro exigia a construção de prisões, o medo dos fazendeiros era especialmente grande dada a repercussão em alguns municípios da província do Rio de Janeiro, da revolta dos malês, iniciada na Bahia.

Nesse mesmo ano, em correspondência enviada ao presidente da Província, o Juiz Municipal de Campos afirmava ter ciência do ocorrido na Bahia e de boatos de que emissários baianos teriam se infiltrado entre os escravos para insuflá-los a uma rebelião que estaria marcada para a quarta-feira de cinzas. A carta informava ainda que, escravos mancomunados traziam adereços coloridos presos à roupa ou ao chapéu como elemento de identificação, e que alguns deles haviam sido detidos para averiguação.²⁷ Não somente em Campos, mas também em Araruama, Rio Bonito, Itaboraí e Maricá, houve movimentação de órgãos de segurança,

²⁵ CÂMARA MUNICIPAL (PIRAÍ). Atas da Câmara Municipal de Pirai. Sessão do dia 11 de novembro de 1838. Livro I, p. 01.

²⁶ RIO DE JANEIRO (PROVÍNCIA). Lei nº 392 de 16 de maio de 1846. In: *Legislação Provincial do Rio de Janeiro de 1835 a 1850*. Parte I. Leis e decretos. Niterói: Tipografia Fluminense de Lopes, 1850 .p. 520.

²⁷ APERJ. *Fundo Presidência*. Op. cit., notação 192, maço 4.

como a Polícia e a Guarda Nacional, em ação conjunta com juízes de paz, de direito e municipais, representantes tanto do governo local quanto do central.²⁸

A possibilidade de revolta escrava mobilizava todas as forças policiais e órgãos judiciais da localidade, na mais clara demonstração da indiferenciação de funções judiciais e administrativas. E da mais patente privatização do poder público na defesa da propriedade. Agia o Ministério da Justiça, o Presidente da província, os juízes nomeados e de Paz, a Guarda Nacional. A participação ativa do Estado era desencadeada ou pelos juízes locais ou pelo Ministro da Justiça, quando a denúncia lhe chegava diretamente às mãos. Em março de 1836, o Ministro da Justiça, Antonio Paulino Limpo de Abreu, comunicou ao Presidente da província fluminense um prenúncio de insurreição de escravos na Vila de Bananal, pedindo que mandasse armamento e habilite a Guarda Nacional para vigiar as fronteiras desse município com Barra Mansa, Angra, Mangaratiba, São João do Príncipe e Resende, “lugares onde há muita escravatura”.²⁹

4.2.1 Indígenas e Disputa pela Terra

Com a expansão econômica da província do Rio de Janeiro e a valorização das terras dessa região, não foram somente os escravos que sofreram com a repressão, omissão e conivência da magistratura e do Estado, e que mais foram atingidos com o que o jurista e historiador Victor Nunes Leal chamou de “transação entre o poder privado e o poder público”, quando se referiu à relação que se estabeleceu no interior entre Estado e poder local com a criação da Guarda Nacional.³⁰

Os primeiros anos do século XIX também foram vitais para os remanescentes indígenas da província fluminense que nas lutas pela defesa de suas terras e aldeamentos acabavam sendo derrotados.

Havia ainda, nas primeiras décadas do século, uma grande diversidade étnica entre os indígenas brasileiros, de acordo com a correspondência dos juízes

²⁸ Ibid., notação 192, maço 04.

²⁹ Ibid., notação 23, maço 03.

³⁰ LEAL. Op. cit., p. 211.

aos Presidentes da província: puri, coroado, coropó, arari, waytaca, goitacaze, guarulho, botocudo, guarani, além de grupos destribilizados.³¹

Em 1836, o Presidente Paulino José Soares de Sousa cobrava providências da Assembléia, no sentido de resguardar as propriedades indígenas, usurpadas abertamente por terceiros, entretanto, não estabelecia nenhuma atuação do Executivo provincial e nem sugeria medida punitiva efetiva para conservar as terras dos aldeamentos. Ressaltava a omissão dos Juízes de Órfãos, responsáveis pelos índios desde 1833, contudo atribuía parte da responsabilidade às próprias vítimas:

Tendo assim os Juízes de Órfãos, como conservadores dos índios, de fazer requerer perante os Juízes Municipais a cobrança dos foros devidos, o despejo dos terrenos usurpados, e a medição daqueles sobre que há contestação, não tem, todavia, uma pessoa que tenha algum interesse em promover os respectivos processos e podem, é verdade, nomear um curador dos índios, que em juízo por eles requeira, e um solicitador que procure nas audiências; porém, quem quererá, sem ordenado e sem prêmio algum, tomar sobre si tão laboriosa tarefa, e lutar com todas as trapaças e tortuosidades do foro, chamando sobre si comprometimentos graves em povoações pequenas? (...) A experiência tem mostrado, que a população das aldeias dos índios nesta província, e porventura nas outras, definha, em vez de aumentar-se, confirmando assim a observação geral, de que as raças selvagens e indígenas desaparecem pouco a pouco diante das civilizadas e conquistadoras. Talvez não tenha contribuído pouco para esse fenômeno a má direção, a irregular e desleixada administração a que os índios tem estado sujeitos, além do seu caráter inerte e indolente.³²

No ano seguinte, o vice-presidente José Ignácio Vaz Vieira, recomendava o envio de índios de 7 a 10 anos para serem empregados nas diferentes oficinas do Arsenal da Marinha, e o engajamento de adultos no serviço da Armada Nacional, mas não acreditava que meios tão amenos surtiriam o efeito desejado “em gente tão inerte”.³³ Dez anos depois, em 1846, o presidente Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho elogiava a ação do governo, e voltava a atribuir aos índios o fracasso das medidas adotadas:

Por uma fatalidade inconcebível têm sido sempre infrutíferas todas as diligências e esforços empregados pelo governo para fazer aldear, civilizar, e propagar nesta

³¹ APERJ. (Rio de Janeiro-RJ). *História Administrativa da Presidência da Província do Rio de Janeiro sob o Império do Brasil*. Org. e coord. Leila Menezes Duarte. Rio de Janeiro: APERJ, 2007. (Texto não publicado. Elaborado pela Divisão de Pesquisa e Informação do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro-APERJ).

³² RIO DE JANEIRO (PROVÍNCIA). *Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro*. Presidente Paulino José Soares de Sousa. Outubro de 1836, p. 7.

³³ RIO DE JANEIRO (PROVÍNCIA). *Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro*. Vice-Presidente José Ignácio Vaz Vieira. Outubro de 1837, p. 30.

província a raça de indígenas, que ainda aqui e ali aparece, e para lhe garantir as terras do seu patrimônio, e os foros delas. Parece que essa raça está destinada a desaparecer diante da raça branca, a despeito mesmo das leis (..) e das providências desde muito adotadas pelo governo para chamar os índios a aldeamentos; porquanto ou seja pela natural indolência destes indivíduos, quais sempre mais dados ao uso de bebidas do que ao trabalho, ou pelo desvalimento, que persegue sempre as raças conquistadas, ou enfim, pela cobiça, que também acompanha a raça conquistadora, o certo é que desses mesmo aldeamentos, em vez de crescer, desaparece constantemente essa raça, e que o seu patrimônio vai sendo cada vez mais apossado e invadido, se é que o não está de todo, sem que o governo tenha podido embaracá-lo, pois que vendidas suas posses e em outras, tendo-as eles abandonado por vexames e perseguição sofrida, tem sido elas usurpadas por intrusos, sendo hoje muito difícil reivindicá-las.³⁴

Os relatórios dos Presidentes da província do Rio de Janeiro descreveram um quadro desolador sobre a situação dos aldeamentos indígenas, cujas etnias remanescentes desapareciam ou dispersavam-se, gradativamente e a passos largos, em meio às disputas de terras no meio rural, e ao crescimento urbano.

A disputa pela terra não atingia somente as terras tribais dos remanescentes indígenas. A população pobre de pequenos sítiantes e posseiros ficava sujeita à ação violenta dos fazendeiros vizinhos que os enfrentavam, contando com a ausência de uma legislação sobre a propriedade territorial, com a conivência e submissão dos juizes de paz aos poderes locais, e com a omissão do Estado e de suas instituições policiais, ou melhor, com a opção do Estado pela lei do mais forte economicamente. Construía-se um Estado armado, em que instituições policiais e judiciais excluía a população pobre da Justiça e do Direito.

Antes mesmo da Independência, o sistema de distribuição de sesmarias teve fim, com uma Resolução de 17 de julho de 1822, confirmada no ano seguinte por uma Provisão, assinada por D. Pedro, em 22 de outubro.

Mas essa legislação não foi seguida por nenhuma outra que regulamentasse o acesso à propriedade da terra, o que só aconteceria em 1850. Isso acarretava muita disputa judicial, onde se tentava provar, através de testemunhas, a posse da terra, demonstrada muitas vezes pela comprovação de execução de atos possessórios. Quem comprovasse essa posse, recebia título de proprietário.

Em 1824, a primeira Constituição brasileira, no parágrafo 22, do art. 179, proclamava:

³⁴ RIO DE JANEIRO (PROVÍNCIA). *Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro*. Presidente Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. 1 de março de 1846.

a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela seguinte maneira: é garantido o Direito de Propriedade, em toda a sua plenitude. Se o bem público, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização.

O direito de propriedade era garantido “em toda a sua plenitude”. A propriedade tinha, pois, um caráter absoluto, natural e imprescritível, conforme a concepção iluminista e liberal contida na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e todo o pensamento liberal que lhe seguiu.

Na Constituição do Império, a desapropriação por utilidade pública, mediante pagamento prévio, era a única exceção a esse direito.

Quando alguém que não possuía esse título, mas julgava-se detentor do direito de propriedade por haver sido o primeiro a realizar atos possessórios na terra, tinha sua posse ameaçada pela invasão, valia-se da ação de embargos.

O processo de embargos era uma ação sumária, onde o autor apresentava ao Juiz petição solicitando o embargo de ato possessório realizado pelo réu. Era lavrado o auto de embargo e destruídos os referidos atos possessórios, na presença de duas pessoas. As partes, então, arrolavam suas testemunhas para tentar comprovar que tinham o direito de propriedade e, assim, confirmar ou não o embargo. Aquele que vencia registrava as terras em seu nome.

As testemunhas eram, portanto, peças fundamentais para a decisão dos processos de embargos e, mais uma vez, os fazendeiros levavam vantagem, por seus laços de amizade e compadrio com outros fazendeiros que passavam ou poderiam passar pela mesma situação. Além disso, com dinheiro e poder, conseguiam que a população que habitava as terras dos próprios senhores e as vizinhas testemunhasse a seu favor.

Para os senhores de terra, vencer esses processos era uma forma de ampliar sua propriedade, e principalmente, aumentar seu poder sobre as pessoas que ali habitavam, além de impedir que seus agregados se tornassem senhores de terras, enfraquecendo seu poder.

Por isso,

... era preciso, de imediato, que os pequenos posseiros fossem identificados como invasores, usurpadores da terra alheia, ou ainda, como elementos ingratos que,

desrespeitando o senhor de terras haviam feito atos possessórios em terrenos que não eram seus.³⁵

Um Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro, de 1º de março de 1840, demonstra como a falta de regulamentação legal para a questão fundiária no Brasil dava origem a atos de violência e injustiças:

o estado de incerteza e confusão em que está a principal propriedade, isto é, a propriedade territorial, não concorre menos para originar um sem número de violências, de pleitos, de desforras, de represálias e de questões, muitas vezes decididas por vias de fato, que se procura desculpar ou com a parcialidade dos juízes do lugar, muitas vezes criaturas de um dos contendores, ou com sua ignorância, ou com a morosidade, dispêndio e incerteza de meios judiciais.³⁶

Os homens pobres, muitos deles arrendatários ou moradores de fazendas de algum senhor, e pequenos sitiantes, mesmo diante da parcialidade dos juízes, longe de se acomodarem e aceitarem a situação de pobreza e dominação, lutavam, individualmente, pela terra, tentando conseguir, através do Judiciário, contestar os limites de terras de senhores. Entretanto, não havia espaço legal ou jurídico para ações coletivas, por isso sua busca de justiça representava, tão somente, a luta individual de cada homem por um pedaço de terra onde pudesse cultivar e sair do domínio dos latifundiários.

A ocupação de um pedaço de terra significava para os posseiros a possibilidade de tornarem-se lavradores e alcançarem certo grau de autonomia em relação aos fazendeiros.

Entre 1822, quando o sistema de sesmarias terminou, e 1850, ano da promulgação da Lei de Terras, vigorou o Regime da Posse de Terrenos Devolutos. Pelo regime da sesmaria, o sesmeiro recebia a terra, para depois trabalhá-la. No Regime de Posse, o posseiro primeiro explorava a terra e depois regularizava sua ação pelo reconhecimento estatal.

Os posseiros eram cultivadores ou criadores que mantinham suas famílias com o seu trabalho. Eram, portanto, pessoas pobres, que cultivavam apenas pequenos pedaços de terras. Com esse regime de posse, formaram-se dois tipos de exploração da terra: o dos grandes latifúndios e o da propriedade familiar, com pequenas produções de subsistência.

35 MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas Fronteiras do Poder*. Rio de Janeiro: APERJ, 1998, p. 75.

36 Apud MOTTA. Op. cit., p. 43.

4.2.2 Segurança e Ordem Pública

A historiadora americana Mary Karasch destaca em sua pesquisa sobre a escravidão no Rio de Janeiro que, uma das questões que o pesquisador desse tema enfrenta é a inexistência de registro de atos de escravos, efetuados por eles mesmos. Somente seus donos, os viajantes do século XIX, o clero, os juízes e a polícia registraram as informações sobre a vida e a morte dos escravos, “uma vez que a maioria dos escravos cariocas não deixou registrado seus verdadeiros sentimentos em relação à escravidão”. Esse fator exige uma análise cuidadosa, uma crítica interna, dessa documentação que fuja de esteriótipos e conclusões parciais. Entretanto, mesmo sem se dar voz aos escravos, a autora verificou que, “no dia-a-dia, ano após ano, a resistência dos cativos era uma luta contínua entre senhor e escravo que transbordava frequentemente para a violência e acabava em castigos cruéis e desumanos para os cativos — quando apanhados. A polícia e o registro de alforria revelam a árdua luta pela liberdade que preocupava os escravos do Rio”.³⁷

Não existiram censos no início do século XIX. O primeiro é da década de 1870. Há, entretanto possibilidades de identificação do número da população escrava nos registros de impostos. Em 1832, por exemplo, esses registros mostravam a presença, na cidade do Rio de Janeiro, de uma população composta de 73% de africanos, 9,8% de brasileiros, e 16,9% de nacionalidade “desconhecida”. Para o meio rural pode-se inferir uma proporção ainda maior de escravos, uma vez que as fazendas eram o habitat “natural” para onde se dirigiam os africanos trazidos pelo tráfico.

Sob esse quadro social existente na província produtora de café, funcionava a política de segurança pública do Império, para atuar especialmente como instrumento de proteção da propriedade escrava, que sustentava o sistema econômico e a elite política do Brasil. Isso significava uma coerção especialmente atuante sobre a população escrava.

A atividade policial não estava restrita a instituições policiais. Como vimos no capítulo anterior, os magistrados também atuavam nessa área. Dentre os órgãos

³⁷ KARASCH, Mary. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo: Cia. das Letras, 2000, pp. 397-398.

policiais, os principais eram a esquadra de pedestres, a guarda urbana, o Corpo Policial da Província, e a Guarda Nacional. O Corpo Policial foi uma instituição permanente entre 1835 e 1889, mesmo sofrendo algumas modificações, e transformou-se em instrumento das elites políticas e proprietárias para controle da sociedade, pois além das funções normais de agir sobre delitos como homicídios e roubos, reprimiam transgressões de escravos e movimentos políticos dissidentes.

A Guarda Nacional também tinha um importante papel na manutenção da ordem no Império. Além disso, o Código de Processo Criminal de 1832 atribuiu aos juízes de paz a competência da manutenção da segurança e da ordem pública e, cumulativamente, o juiz de direito e os juízes municipais interinos, que tivessem a investidura de Chefe de Polícia, também exerciam funções policiais. Era um Estado “armado”. Os momentos de revolta ou suspeita de rebelião escrava desencadeavam uma atuação coordenada por parte de todas as instituições policiais e judiciais na repressão a esses movimentos.

O decreto imperial assinado pelo Ministro da Justiça em 29 de março de 1833 regulava as atribuições dos juízes de direito, atuando como Chefes de Polícia. Sua competência era prevenir delitos, inspecionar autoridades policiais, e prisões, Casas de Correção, hospitais, Casas de Caridade, e também prestar informações ao presidente da Província das ocorrências que lhes eram comunicadas pelos juízes de paz.

Os principais problemas de segurança pública na Província, apontados nos relatórios dos presidentes entre 1835 e 1839, eram o grande número de roubo de escravos, insurreições de escravos e brigas de família em determinadas localidades, além de abusos de alguns juízes de paz.³⁸

A Guarda Nacional, criada em 1831, se prestou inicialmente a reprimir a convulsão social em várias regiões do país, após a abdicação de D. Pedro I. Os liberais acreditavam que essa milícia “popular” armada democratizaria o Exército, assim como os magistrados “populares” iriam democratizar a justiça, que era dominada pela magistratura eleita. A criação da Guarda Nacional fez parte do projeto de descentralização da política liberal da Regência.

Sua estrutura foi inspirada na Garde Nationale francesa, que já constava da primeira Constituição revolucionária de 1791. A historiadora Jeanne Berrance de

³⁸APERJ. (Rio de Janeiro-RJ). *História Administrativa*. Op. cit., p. 35.

Castro diz que a lei francesa foi quase inteiramente adotada pela legislação brasileira. A Inglaterra também tinha uma National Gard no século XIX, mas o liberalismo francês era o modelo utilizado pelos liberais no Brasil.

Criada com o objetivo de “defender a Constituição, a liberdade, Independência, e integridade do Império”,³⁹ essa milícia era formada de eleitores, a partir dos critérios constitucionais de “cidadãos ativos”, independentemente da cor. Essa concepção inicial dominou a primeira fase de atuação da Guarda Nacional, no período de 1831 a 1850, que foi “democrática, popular”,⁴⁰ segundo a análise de Jeanne de Castro. No século XIX, a Guarda Nacional era chamada de “milícia cidadã”.

Entretanto, a autora observou que a “milícia cidadã” não foi criada “com intuítos revolucionários e sim conservadores”, e que a descentralização do período regencial foi responsável por esse caráter conservador, ligando “estritamente a milícia cidadã aos interesses da política local”.⁴¹

A autora chamou ainda a atenção para o desvio, a longo prazo, dessa intenção inicial, realçando que: “como corporação atuante da menoridade à República, seus últimos remanescentes – não mais como cidadãos-soldados – mas como “coronéis” da política local, desenvolvem, ainda hoje, atuação política em determinadas regiões do norte do Brasil”.⁴²

Para o alistamento formava-se um Conselho de Qualificação, composto de 6 eleitores mais votados do Distrito, presidido pelo Juiz de Paz. Criava-se uma “lista de serviço ordinário” e uma “lista de reserva”, composta daqueles para quem o serviço habitual era considerado pelo Conselho como “extremamente oneroso”. Faziam parte da lista de reserva os empregados públicos, médicos, advogados, cirurgiões e boticários, estudantes de curso superior, de seminários e escolas públicas, e ainda os militares, que só eram requisitados em circunstâncias extraordinárias.⁴³

O governo provincial se encarregava de nomear os Coronéis Chefes de legião, e Majores de legião, cabendo ao governo da Corte a nomeação do Quartel-

³⁹ BRASIL. Lei de 18 de agosto de 1831. *Coleção das leis do Império do Brasil de 1831*. I Parte. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1875, pp. 58-80.

⁴⁰ CASTRO, Jeanne B. *A milícia cidadã: a Guarda Nacional de 1831 a 1850*. São Paulo: Ed. Nacional, 1970, p. 13.

⁴¹ *Ibid.*, pp. 13-14.

⁴² *Ibid.*, p. 17.

⁴³ APERJ. (Rio de Janeiro-RJ). *História Administrativa*. Op. cit., p. 43.

mestre, e Cirurgião-mor de legião. Os Oficiais, Oficiais inferiores e Cabos eram nomeados pelos Juizes de Paz.

O objetivo da Guarda Nacional era auxiliar o Exército de Linha na defesa das fronteiras e da costa, uma vez que essa corporação, cuja maior parte da oficialidade era composta por portugueses, passou a ser vista com desconfiança, após a abdicação. Ela também atuava enviando destacamentos, para fora dos municípios, no caso de insuficiência da tropa de linha ou da Polícia, provendo o número necessário de homens para a escolta das remessas de dinheiro, condução de presos ou condenados, socorro aos municípios conflagrados ou sob a ação de malfeitores. Sua atuação policial era no plano do Município e ela foi especialmente atuante na Corte. Nas Províncias, assumia um papel mais preventivo.

A Guarda Nacional era subordinada ao Ministério da Justiça e aos presidentes de Províncias, numa expressão do compromisso entre o poder local e o Estado centralizado. No interior, sua subordinação era ao Juiz de Paz e ao Juiz Criminal. O Governo na Corte e os presidentes nas respectivas Províncias nomeavam Instrutores para ensinar o uso das armas aos batalhões, esquadrões e companhias.

A Guarda Nacional estava organizada em Infantaria e Cavalaria: “as primeiras eram formadas por Legiões. (...) O Corpo de Cavalaria era constituído de 2 até 4 esquadrões formado por 2 Companhias”.⁴⁴

Segundo o relatório do presidente de Província de 1836, no ano anterior a província fluminense contava com onze Legiões da Guarda Nacional, e estava desfalcada de efetivos tanto na Cavalaria quanto na Infantaria.

As atribuições e ônus da Guarda Nacional, entre 1831 e 1850, estavam nas mãos dos fazendeiros. Os historiadores Francisco Falcon e Margarida Neves, analisando essa transferência de encargos para o âmbito local, concluíram que os fazendeiros teriam visto na instituição a garantia da ordem escravista e a melhor possibilidade de dissolução de conflitos.⁴⁵ O período de 1837 a 1850 foi de ampla atuação desta instituição por causa das diversas rebeliões regenciais, ocorridas em várias províncias.

⁴⁴ Ibid., p. 42.

⁴⁵ RODRIGUES, A.E. M.; FALCON, F.; NEVES, M. *A Guarda Nacional no Rio de Janeiro (1831 – 1918)*. Rio de Janeiro: PUC, 1981, p.36.

Victor Nunes Leal considerou o descrédito sofrido pela Guarda Nacional, a partir da segunda metade do século XIX, “mais do que reflexo do mesmo fenômeno: a progressiva decadência do poder privado – já significativo de seu declínio...” que teria encontrado nessa organização, na primeira metade do século, “um meio institucional de expressão”.⁴⁶

A política de segurança e ordem pública, incluída na rubrica “Administração da Justiça”, estava no centro da crítica ao modelo descentralizado do Código de 1832. Uma constante e regular crítica a esse modelo desencadeou sua reforma, em 1841, com a reorganização de todo o sistema judicial e policial. Esse último foi centralizado nas mãos de um Chefe de Polícia para toda a Província e seu poder foi ampliado em detrimento daquele que os juízes de paz detinham antes. O Chefe de Polícia teria que ser um desembargador ou juiz de direito com um mínimo de três anos de experiência no cargo, entretanto, o que demonstra que continuava havendo “confusão” entre as atribuições policiais e judiciárias.

A partir de 1835, os presidentes das Províncias passaram a nomear prefeitos para os municípios, o que reduzia o poder local que também possuíam órgãos policiais, submetendo-o à província. Transferia-se, dessa forma, o controle policial das autoridades locais para as provinciais, com o conseqüente fortalecimento dos Presidentes. Entretanto, o golpe na autonomia local foi dado pela reforma do Código de 1832, realizada em 1841, que dotaria o executivo de amplos poderes na manutenção da ordem pública e da unidade nacional, retirando grande parcela do poder dos Juízes de Paz, centralizando ainda mais a subordinação de instituições liberais, como a Guarda Nacional, ao presidente de Província e ao Ministro da Justiça.

4.3 RELAÇÕES DE PODER: MAGISTRATURA E EXECUTIVO PROVINCIAL

No texto constitucional, a organização hierárquica do Judiciário de primeira instância não era claramente definida, mas permitia uma identificação desses magistrados, formados por juízes de direito, que deveriam ser bacharéis em direito

⁴⁶ LEAL. Op. cit., p. 216.

nomeados pelo Imperador, gozando de uma independência relativa, uma vez que, conquanto fossem perpétuos, podiam ser removidos ou suspensos pelo Poder Moderador; e por juízes de paz, com cargos eletivos nos distritos, com a função inicial de conciliação antes de se formar a relação processual válida. Faziam parte ainda do Poder Judiciário os jurados, “juízes do fato”, representados pelos eleitores locais. As instituições do Juizado de Paz e do Tribunal do Júri, uma magistratura com maior independência do poder executivo, foram reivindicações dos políticos liberais, juntamente com as liberdades individuais, e a separação entre a Justiça e a Polícia.

A nomeação do juiz de direito estava definida na Constituição, enquanto a dos outros juízes nomeados e eleitos foi regulamentada com o Ato Adicional de 1834: todos os magistrados que se achassem na província estavam subordinados ao Presidente, sem distinção de classe ou graduação; ele passava a prover os empregos provinciais, e, naquele momento da Regência, aqueles cuja nomeação pertencesse ao Imperador. Podia ainda suspender a qualquer empregado por abuso, omissão, ou erro cometido em seu ofício, e no caso de magistrados, exercia esse ato cumulativamente com a Regência; e podia decidir temporariamente os conflitos de jurisdição, suscitados entre as autoridades da Província.⁴⁷ A subordinação administrativa estava assim estabelecida.

Se a nomeação, pelo Poder Executivo, de juiz de direito, juiz municipal, e juiz de órfãos expunha esses magistrados a um mais alto grau de subordinação política ao governo central, os magistrados que representavam as instituições criadas com o liberalismo dos primeiros tempos, o Juiz de Paz e os jurados, representavam as elites políticas de expressão local, o que também lhes imprimia um caráter político. Por outro lado, apesar de não serem funcionários públicos não deixavam de manter certa subordinação ao Juiz de Direito, particularmente o Juiz de Paz, pois suas atividades judiciais e policiais eram exercidas sob o controle daquele magistrado.

Dentre os magistrados nomeados, a lei exigia o bacharelado somente para o Juiz de Direito. Para os juízes municipais e de órfãos facultava-se a formação em direito. Teriam que ser pessoas “bem conceituadas e instruídas”. As exigências do bacharelado em direito e da boa conceituação e instrução para a escolha dos dois

⁴⁷ BRASIL. Lei de 14 de junho de 1831. *Coleção de Leis do Império*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/>>. Acesso em: 02 jun 2010.

juízes eleitos informavam o estrato social ao qual pertenciam esses magistrados. Além do mais, o fato de ser nomeado pelo presidente da província significava ter algum grau de relação de amizade ou parentesco com esta autoridade, o que representava mais um indício da origem social dos magistrados nomeados. José Murilo de Carvalho encontrou um percentual de quase 50% de proprietários rurais, dentre os Ministros do Império que eram magistrados, nas décadas de 1820 e 1830. Segundo esse autor, a magistratura nomeada era o início de carreira para o político cuja família não possuía influência suficiente para sua condução direta à Câmara: “a carreira judiciária se tornava parte integrante do itinerário que levava ao Congresso e aos conselhos de governo”.⁴⁸

Como no caso dos Ministros que eram também magistrados e proprietários de terras, era muito freqüente, na magistratura, a acumulação de dois cargos públicos, um no Judiciário e um no Legislativo, associando ainda a administração da fazenda, aqueles juízes que eram proprietários. Os juízes nomeados que conjugavam suas funções judiciais com a administração dos negócios de suas próprias fazendas ou de sua família, e ainda se elegiam para a Câmara Municipal ou a Assembléia Provincial, quando não abandonavam a carreira judiciária, permaneciam nela para aumentar sua força política, ou manter uma fonte alternativa de rendimento, tentando conciliá-la com as outras atividades.

Esse acúmulo de atividades levava o magistrado nomeado a quase sempre dar preferência ao Legislativo e a seus negócios particulares, em prejuízo de suas atividades judiciais: o Legislativo dava-lhe mais poder político que o Judiciário, e sua fazenda preservava seu status econômico e garantia seu prestígio político. Essa situação ocorria com muita freqüência na atuação do Juiz de Direito. Além de seu cargo na magistratura lhe conferir estabilidade profissional, ele contava com o prestígio de sua família junto ao Imperador e ao Presidente da província, que o tinham nomeado.

Por essas razões, na província do Rio de Janeiro, as atividades judiciais eram sempre perturbadas por pedidos de licença ou afastamento por “moléstia”, ou para ir à Corte para as atividades legislativas ou, simplesmente, para visitar a fazenda e tratar dos negócios. Esses privilégios e prerrogativas do Juiz de Direito

⁴⁸ CARVALHO. *A construção da ordem*. Op. cit., p. 145.

eram um dos pontos de atrito constantes entre os juízes de direito e seu substituto legal, os juízes municipais.

O modelo de análise construído por José Murilo de Carvalho para identificar a composição da elite política brasileira do período de formação do Estado imperial será de especial valor para a compreensão das relações de poder construídas entre os magistrados no exercício de suas funções judiciais. Entretanto, a especificidade dessa magistratura que conciliava juízes originários de dois modelos políticos, o do Antigo Regime e o liberal, apresentou aspectos que precisaram ser incorporados à análise para uma observação mais aguçada.

José Murilo de Carvalho enfatizou que a principal característica dessa elite era a homogeneidade ideológica, responsável pela construção de um “acordo básico” sobre a forma de organização do poder. A formação jurídica na Universidade de Coimbra, o treinamento no funcionalismo público, e o que o autor chamou de “isolamento ideológico em relação a doutrinas revolucionárias” teriam sido os elementos que permitiram essa homogeneidade, por meio da construção de valores e linguagens comuns:

houve tendências mais ou menos descentralizantes, mais ou menos democráticas, mais ou menos monárquicas, mas as divergências não iam além dos limites estabelecidos pela manutenção da unidade nacional, pelo controle civil do poder, pela democracia limitada dos homens livres.⁴⁹

O “acordo básico” teria permitido que a elite vivenciasse de forma não-traumática conflitos políticos e econômicos sem, contudo, colocar em perigo o sistema. A documentação primária analisada nessa tese permitiu observar que a elite representada pela magistratura nomeada e pela eleita também conseguiu conciliar interesses corporativos antagônicos — que os levavam a vivenciar momentos de crise e tensão — em prol de uma estabilidade política, sob o constitucionalismo liberal construído no período pós-Independência, que interessava aos dois grupos preservar.

A homogeneidade ideológica teria garantido a participação dessa elite na construção do poder imperial que manteve o aparato estatal do período pré-independente, a solução monárquica, e a unidade da ex-colônia. Os elementos garantidores da homogeneidade ideológica da elite política brasileira do Império seriam: a mesma formação jurídica na Universidade de Coimbra; o treinamento

⁴⁹ Ibid., p. 42.

no funcionalismo público, que reunia nos escalões mais altos os grupos econômicos dominantes e grupos marginais; e o “isolamento ideológico em relação a doutrinas revolucionárias”.⁵⁰ Essa homogeneidade teria garantido a coesão da elite e reduzido seus conflitos internos. A manutenção da escravidão contribuía para a redução de conflitos políticos mais graves que pudessem levar a mudanças violentas de poder, e a uma conseqüente mobilidade social. “A capacidade de processar conflitos entre grupos dominantes dentro de normas constitucionais aceitas por todos constituía o fulcro da estabilidade do sistema imperial”.⁵¹

A magistratura nomeada fazia parte da burocracia do Estado, que José Murilo de Carvalho considerou um canal importante de expressão política, não somente para a classe dominante de proprietários de terras e escravos, mas também para os grupos, que o autor chama de “marginais ascendentes” do sistema econômico agrário-escravista, caracterizados como “os elementos mais dinâmicos que não encontravam espaço de atuação dentro dessa agricultura”, e também para os “marginais descendentes”, expulsos do sistema devido a crises no setor exportador, como a que ocorria no Nordeste, naquele momento. A burocracia provia ocupação tanto para os setores médios urbanos da população quanto para setores proletários e, nesse caso, atuava como importante canal de mobilidade social.

O Estado agia principalmente por meio da burocracia que ele treinava para as tarefas de administração e governo. Essa burocracia podia ter composição social variada, mas era sempre homogênea em termos de ideologia e treinamento. Pelo menos o era seu núcleo principal. O predomínio do Estado refletia, naturalmente, certa debilidade das classes ou setores de classe em disputa pelo poder, e certa fraqueza dos órgãos de representação política.⁵²

Portanto, para o autor, não teria sido a unidade social de proprietários de terras e escravos, do comércio e da mineração, o que caracterizava a elite política imperial, pois nela José Murilo de Carvalho incluía também grupos “marginais”. A burocracia se identificava muito com a elite política — “o que acontecia com a

⁵⁰ Ibid., pp. 39-40.

⁵¹ Ibid., p. 42-43.

⁵² Ibid., p. 229-230.

burocracia brasileira acontecia também com a elite política mesmo porque a última em boa medida se confundia com os escalões mais altos da primeira”.⁵³

A análise de José Murilo de Carvalho sobre a composição da elite política do Império foi muito apropriada para a análise da magistratura de primeira instância em suas relações de poder no contato profissional intermagistratura e também entre essa magistratura e o Executivo provincial. As relações institucionais e políticas que se estabeleceram nesses dois níveis de poder, sob os parâmetros definidos pelo constitucionalismo liberal da Restauração, parecem confirmar a conciliação apontada por Maria Isaura Pereira de Queiroz como o “amalgama localismo-centralismo”, sob o governo do Império. Entretanto, há que se fazer distinções para que haja coerência na argumentação e nas conclusões a que esta pesquisa pretende chegar. Ao identificar a burocracia como um dos mais representativos setores da elite política, e nela incluir o grupo de magistrados, José Murilo de Carvalho pensava apenas nos juízes de direito, com formação em Coimbra, considerados por ele como o início da carreira e, portanto, da estabilidade profissional.

Mas aqui se impõem algumas questões. Analisar a magistratura nos primeiros anos de construção do Estado, sob o modelo do constitucionalismo liberal não é tarefa fácil, pois os juízes não possuíam homogeneidade nem de formação — nem todos eram bacharéis em direito — nem de classe social — pois além dos grandes produtores agrícolas escravistas havia os grupos ascendentes ou descendentes, “marginais” aos representantes da agricultura escravista, conforme José Murilo de Carvalho ressaltou. Na província do Rio de Janeiro havia grupos ascendentes dentro do próprio sistema agro-escravista, visto que a região se encontrava em processo de desenvolvimento cafeeiro, que se dava muito mais pela incorporação de terras invadidas, especialmente de índios, como ficou ressaltado acima, do que por investimentos geradores de lucro.

As relações de poder entre os grupos que participavam da administração da justiça — originários de dois modelos políticos de magistratura adotados no constitucionalismo da Restauração: a que era composta de bacharéis, originária da soberania do rei, e a eleita pela soberania da nação, formada por leigos — nunca chegaram a se expressar de forma radical ou violenta, tendo sido resolvidas por

⁵³ Ibid., p. 41.

meio de um “acordo básico” político que facilmente conciliava idéias sem estofos doutrinários, mas que eram apenas “mais ou menos descentralizantes”, “mais ou menos democráticas” e, pode-se completar, mas todas liberais.

A segunda questão diz respeito à carreira da magistratura. Na prática, essa carreira podia ser iniciada não com a nomeação para o cargo de Juiz de Direito, mas para o de Juiz municipal ou Promotor, uma vez que a lei estabelecia uma preferência em nomear para o cargo de Juiz de direito quem tivesse ocupado aqueles cargos, se tivesse formação em direito. É bem verdade que nem todos os que se iniciavam na carreira tornavam-se juizes de direito, não contando por isso com a vitaliciedade e estabilidade desse cargo. Os juizes municipais e os promotores eram nomeados para um período de quatro anos. Mas tudo dependia das relações de parentesco ou de patronato do Juiz, para ascender na magistratura.

A ascensão do juiz na magistratura podia ocorrer não somente pela ocupação de cargos superiores. Havia também outros meios, como as transferências para locais mais prestigiados, ainda que, aparentemente ocupando um cargo inferior. Foi o que ocorreu com Bernardo Belisário Soares de Souza que, em final de outubro de 1835, assumiu o cargo de Juiz de Órfãos da Corte, indicado pelo sobrinho, o então Presidente da província fluminense, Paulino José Soares de Souza, e nomeado pelo Ministro da Justiça. O Juiz Bernardo Soares de Souza ocupara anteriormente o cargo de Juiz de Direito da comarca de Itaboraí onde, certamente, trabalhava em condições muito piores e com menor projeção política. Apesar de, sob o critério da carreira da magistratura, o cargo de Juiz de Órfãos ser visto como “inferior”, o que deve ter levado o Juiz de Direito a aceitá-lo foi, certamente, a possibilidade de se transferir para a Corte, o centro do poder político. Um segundo fator, com certeza, pesou nessa decisão do Juiz de Direito: um Decreto imperial, assinado no mês anterior ao de sua transferência, exigia o bacharelado em direito para o cargo de Juiz de Órfãos da Corte, com salário, e condições de carreira, como a vitaliciedade e a estabilidade, equiparados ao cargo de Juiz de Direito.⁵⁴

A correspondência oficial trocada entre os juizes das comarcas e os Presidentes era o instrumento por meio do qual a magistratura comunicava sua atuação administrativa ao Executivo provincial. Servia como controle de “ponto”

⁵⁴ APERJ. *Fundo Presidência...* Op. cit., notação 022, maço 02.

dos juízes nomeados pelo chefe imediato. As substituições previstas legalmente para o Juiz de Direito davam-lhe uma maleabilidade de afastamento da função, entretanto, ele tinha que prestar contas de suas ausências na correspondência oficial. Se ele não o fazia, o juiz municipal, seu interino legal, ou o juiz de órfãos, que o substituíam eventualmente, tinham o maior interesse em fazê-lo.

Havia um fluxo contínuo e detalhado de informações trocadas entre a presidência da província e o judiciário provincial. O Presidente da província era a autoridade a quem os juízes se reportavam em inúmeras situações que envolviam tanto questões administrativas quanto judiciais. A correspondência enviada pelos juízes apresentava uma tendência à comprovação empírica, sobretudo em relação às informações sobre a segurança pública. Ela continha dados sobre o número de assassinatos e suicídios ocorridos envolvendo escravos, livres e libertos, crimes de responsabilidade cometidos por empregados da justiça, invasões e disputa de posse ou propriedade de terras, termos de bem-viver⁵⁵ fornecidos, prisões efetuadas, número e condições físicas das prisões, número das absolvições e condenações do júri, dentre outras. Ela também informava sobre nomeações para os cargos judiciais, queixas contra juízes nomeados e eleitos, e contra empregados da justiça subordinados aos juízes, como promotores e oficiais de justiça. Essas informações permitiam que o Executivo acompanhasse de perto a segurança pública e a administração da justiça nas comarcas, em seus mais diversificados aspectos.

Na correspondência oficial enviada pelo Presidente da província aos magistrados, ele fazia consultas sobre questões específicas de interesse para o governo, como, por exemplo, disputa e invasão de terras, aos juízes municipais, e população indígena, aos juízes de órfãos. Além das questões relativas aos índios, a jurisdição do juiz de órfãos alcançava causas surgidas de inventários em que havia menores, partilhas, contas de tutores, e habilitação de herdeiros do ausente. Esse Juiz também atuava, algumas vezes, como Promotor Público e Solicitador de Capelas e Resíduos.

As informações enviadas aos presidentes, na correspondência regular ou sob demanda específica, além de permitirem o controle sobre as atividades e a atuação

55 Era atribuição do Juiz de Paz fazer assinar esse Termo por qualquer suspeito “da pretensão de cometer algum crime”, bem como por vadios, mendigos, bêbados, prostitutas e turbulentos que perturbassem a tranquilidade pública. BRASIL. *Código de Processo Criminal*. Op. cit., art. 12, § 2º e 3º.

dos magistrados nomeados, também davam conta das funções dos juízes de paz, eleitos, e do júri, uma vez que as atividades desses juízes estavam sob a esfera de poder do Juiz de Direito e de seu substituto, o Juiz Municipal. Era o Juiz de Direito quem inspecionava o trabalho dos Juízes de Paz, Municipais, e de Órfãos, o que o transformava em responsável por reunir os dados obtidos destes dois juízes sobre as ocorrências em sua comarca. Legalmente, o Juiz de Direito, por ser bacharel, era a mais alta autoridade judicial da comarca, ainda que tivesse perdido a função de formação da culpa, transferida para o Juiz de Paz.

As relações dos juízes e de todos os que ocupavam cargos nomeados provinciais, eram de subordinação em relação ao Presidente da província,. Ela ficava clara no tratamento que os Juízes nomeados dispensavam ao Presidente da Província e na forma como se estabelecia essa correspondência.

O Presidente da Província dirigia-se à magistratura nomeada por meio de portarias, que sendo atos administrativos internos com os quais os chefes se comunicam com seus subordinados, já se definia nessa forma de comunicação o poder hierárquico do primeiro sobre o segundo. As portarias enviadas aos juízes sempre “ordenavam” alguma medida ou procedimento a serem efetivados pelos juízes nomeados e estes, prontamente, obedeciam.

Uma troca de correspondência entre o Juiz Municipal de Nova Friburgo e o Presidente da província, Joaquim José Rodrigues Torres, é um ótimo exemplo da relação de poder que se estabelecia entre os presidentes das províncias e os magistrados.

Em 23 de janeiro de 1835, o Juiz municipal de Nova Friburgo acusou recebimento de portaria do Presidente, na qual “ordena” que o Juiz o informe se existia naquele termo, Promotor e Solicitador de Capelas e Resíduos, e se o Juiz de Órfãos tinha exercício na abertura dos testamentos. O Juiz municipal respondeu-lhe que não havia nem Promotor, nem Solicitador, mas confirmou-lhe que os testamentos eram abertos pelo Juiz de Órfãos, que se alternava com o vigário, e que ele mesmo, Juiz Municipal, abria um testamento, recentemente.

O Presidente enviou, então, nova portaria ao Juiz Municipal lembrando-lhe que, depois do Código de Processo Criminal, somente o Juiz de Órfãos poderia atuar nos testamentos. Ao mesmo tempo, enviava uma portaria ao Juiz de Órfãos, ordenando que lhe informasse se estava atuando na abertura dos testamentos. O Juiz Municipal identificou na portaria uma reprimenda do Presidente e respondeu-

a, passando a dar detalhes num tom de desculpa: “... só houve um testamento do falecido Salvador Teixeira da Silveira, e (...) este fora lavrado no Livro de Notas e a cópia enviada em seu devido tempo pelo próprio Tabelião ao Juiz de Órfãos por se ignorar lei que o contrário ordenasse”. O Juiz de Órfãos, com menos detalhes, anunciou ao Presidente Rodrigues Torres que não respondera logo à informação solicitada, pois estava “retirado da vila na minha fazenda”.⁵⁶

As substituições eram muito freqüentes. A mais freqüente delas era a do Juiz de Direito pelo Juiz Municipal, na presidência do júri. Essa era a primeira atribuição do Juiz Municipal, que também estava incumbido de executar as sentenças e mandados dos Juízes de Direito ou dos Tribunais, nos Termos, e de exercer cumulativamente a jurisdição policial.⁵⁷ O Juiz de Direito, quando não estava licenciado, simplesmente relegava suas atribuições no Judiciário, atendendo a outras atividades, como as de deputado ou a de fazendeiro. A licença era concedida pelo Presidente da província, e o salário do magistrado era mantido pelo período de até três meses. Nessas circunstâncias, cabia ao Juiz Municipal ocupar interinamente a presidência do júri.

Havia previsão legal para a substituição do Juiz de Direito, mas o Código não previa a possibilidade de recusa do Juiz Municipal. Em 1835, o Presidente da província remeteu ao Ministro da Justiça Manuel Alves Branco um ofício de uma das Câmaras comunicando ter solicitado a vários juízes municipais a substituição de um Juiz de Direito, e que nenhum deles aceitou a solicitação. Questionava a Câmara sobre a legalidade dessa recusa. Em ofício ao Presidente, o Ministro solicita que ele fizesse constar à Câmara Municipal que “nada é mais lícito fazer por ora, senão insistir a referida Câmara nas suas nomeações intimando aos nomeados para que aceitem e fazendo constar aos seus concidadãos os nomes daqueles que com desprezo dos deveres de cidadão, se escusam ao serviço”.⁵⁸

As substituições eram fontes de permanente conflito entre o Juiz de Direito e o Municipal. Até porque eram muito freqüentes. Os juízes municipais nem sempre se consideravam aptos, quando não tinham formação em Direito.

A tensão entre esses dois juízes nomeados era demonstrada implícita ou explicitamente na correspondência enviada ao Presidente da província. Em 1835,

⁵⁶ APERJ. *Fundo Presidência*. Op. cit., notação nº 190, maço 2.

⁵⁷ BRASIL. *Código de Processo Criminal do Império*. Op. cit., art. 35, § 1º, p. 192.

⁵⁸ APERJ. *Fundo Presidência*. Op. cit., notação 022, maço 01.

o Juiz Municipal de São João do Príncipe,⁵⁹ Francisco Guilhermino, dirigiu ofício ao Presidente Joaquim José Rodrigues Torres realçando que após 4 meses de licença — quando o legal eram 3 meses — o Juiz de Direito da comarca e Deputado, alegando “moléstia”, dizia-se impossibilitado de presidir o júri. Sentindo-se inseguro para assumir a sessão, o Juiz Municipal suspendeu-a e, por isso, foi acusado pela Câmara de seu município de “prevaricador”.

Na longa correspondência ao Presidente da Província, que se estendeu entre os meses de maio a agosto, o Juiz Municipal argumentava que o Juiz de Direito lhe havia recomendado que convocasse o Tribunal dos Jurados, e que estaria presente para presidi-lo. No dia marcado, estavam presentes o réu, que veio escoltado da Corte, a outra parte, advogados e jurados, mas o Juiz de Direito não apareceu. O Juiz Municipal interino justificava-se que sendo “homem leigo, falto daqueles conhecimentos precisos para bem desempenhar tal ato tratou de dissolver o dito Júri (...) porque falecem-se os meios de dirigir um negócio de tanta ponderação”.⁶⁰ E, mais à frente, perguntava como poderia, “eu, homem lavrador e sem princípios, nomeado interinamente pela mesma Câmara para uma falta repentina, tornar-me por assim dizer de um dia para outro mestre das leis e jurisconsulto?”.⁶¹ Continuava sua longa defesa afirmando:

Não acho em minha consciência a mais pequena sombra de crime, acho-a antes tranqüila e sossegada por não haver eu querido fazer impossíveis, ofendendo assim o direito das partes e consequentemente a Justiça. Se é de lei que a Câmara escolha pessoas não ilustradas para ela mesma as acusar por não poderem exercer funções superiores a sua inteligência, triste é essa lei e, mais triste ainda, a condição do cidadão que a ela está sujeito.” (...) E por quem é julgado criminoso meu procedimento...? Por uma Câmara cheia de faltas?⁶²

Além da insegurança, os juízes municipais também reclamavam das substituições, pois se sentiam desrespeitados por outras autoridades e pela população da vila. A vila de Iguassu passou por uma grave situação de disputa de poder, numa dessas circunstâncias, conforme relatou o Juiz Municipal ao Presidente da Província, no dia 23 de fevereiro de 1835. Acusado pela Câmara de não convocar o júri, o Juiz Municipal foi intimado pelo Oficial de Justiça, a mando do Juiz de Paz, a ser conduzido à prisão. Não reconhecendo nesse juiz

⁵⁹ Na região ocupada atualmente pelos municípios de Piraí, Rio Claro e Barra Mansa.

⁶⁰ *Ibid.*, notação 193, maço 3.

⁶¹ *Loc. cit.*

⁶² *Loc. cit.*

autoridade para mandar prendê-lo, o Juiz Municipal recusou-se a se entregar, mas acabou sendo preso. Depois de solto, escreveu ao Presidente da província justificando-se que não havia marcado a reunião dos Jurados, porque estivera doente. Além disso, não tinha Juiz de Direito na comarca para presidir o Júri, e faltava cadeia para abrigar os presos que vinham da Corte para o julgamento, pois a casa que a Câmara queria alugar para servir de cadeia era “com paredes de adobe e, por isso, sem nenhuma segurança”. O Juiz acusava haver na Câmara “um partido, só de gente ordinária” que estava empenhado em tirá-lo de seu emprego: “por isso eu rogo a V. Excia. que seria bom esperar-se que viesse o legítimo juiz de direito exercer os seus deveres, pois deste modo ficarão os anárquicos desta vila sabendo respeitar as autoridades como devem”.⁶³

É possível que, em algumas circunstâncias, o Juiz de Direito se ausentasse da comarca na ocasião das reuniões do júri por medo, e não somente por omissão. Alguns julgamentos se transformavam em verdadeiras lutas e disputas de poder. Aliás, o caráter violento das relações de poder no interior da província fluminense era facilmente percebido na correspondência oficial dos juízes ao chefe do Executivo provincial, e não ocorriam somente em épocas de julgamentos de alguns réus protegidos pelo “mandonismo local”. Ele também se expressava, com frequência, em períodos eleitorais. Em 1841, o Presidente da província apontava em seu relatório que, devido a rivalidades sobre eleições entre as famílias mais importantes, e a disputa de terras, vagavam pelos distritos de Piraí grupos de homens armados de diversas facções. Com a prisão de um desses grupos, desencadeou-se uma grande revolta na prisão com a fuga de vários presos e um morto. O Presidente afirmava que o Juiz de Direito e Chefe de Polícia, “como de costume estava de férias na capital”, por isso as forças policiais da província haviam sido deslocadas para a vila.⁶⁴

O Juiz Municipal não substituíra o Juiz de Direito somente na presidência do Júri, mas também nas outras funções desse magistrado, como avaliar as ações dos juízes de paz e chefiar a Polícia. Uma situação relatada pelo Juiz Municipal ao Presidente da Província, em 12 de março de 1835, é prova dessas substituições e da “confusão” entre as atividades judiciais e as administrativas. Como o Juiz de Direito da comarca de São Salvador de Campos de Goitacazes encontrava-se em

⁶³ APERJ. *Fundo Presidência*. Op. cit., notação 193, maço 08.

⁶⁴ *Apud* FLORY. Op. cit., p. 196.

Macaé e Cabo Frio, presidindo o Conselho de Jurados, os Juízes de Paz recorreram ao Juiz Municipal, para coordenar a ação conjunta dos Juízes de Paz, da Polícia e da Guarda Nacional para reprimir reuniões de escravos que ocorriam não somente nessa cidade como também em Araruama e Rio Bonito, daí se espalhando até Maricá, como reflexo das notícias da sublevação dos malês na Bahia.⁶⁵ Nesse mesmo ano, em dezembro, o Chefe de Polícia de Itaboraí enviou força de dez praças de cavalaria e infantaria para conter nova denúncia de revolta escrava.⁶⁶

A possibilidade dessas revoltas de escravos superava as relações de poder e unia todos os magistrados numa solidariedade institucional e de classe, que os fazia esquecerem as questões corporativas diárias. Essa circunstância também ocorria quando atuavam no mesmo processo judicial magistrados ligados por laços de parentesco. O processo e julgamento de Manoel Congo exemplificam bem essa situação.

Manoel Congo foi líder de um levante e da fuga de dezesseis escravos de uma fazenda em Paty do Alferes, em 1838. Os réus foram julgados em Valença, cabeça do Termo, onde se reunia o Júri.

O Juiz de Paz, o Tenente Coronel José Pinheiro de Souza Werneck, que prendeu os escravos e formou a culpa, era irmão do Juiz de Direito interino, que presidiu o Júri, Ignácio Pinheiro de Souza Werneck, e os dois eram primos do Coronel e Chefe da Legião da Guarda Nacional de Valença, Francisco Peixoto Lacerda Werneck, que participou da busca e prisão dos fugitivos. Atuavam como jurados, dois outros membros da família Werneck, um dos quais presidiu o Conselho de Jurados. Com a solidariedade familiar e de classe que se estabelecia nesses casos seria impossível escapar de uma condenação, particularmente quando os réus eram escravos: o júri condenou Manoel Congo à morte por força, e os outros réus à pena de açoites, “no grau máximo”, para os homens, e no mínimo, para as mulheres. Segundo o Código de Processo Criminal, a pena máxima era de 50 açoites diários. A classe proprietária de escravos considerava a exemplaridade da morte de um escravo como Manoel Congo — que havia liderado a fuga de inúmeros outros escravos e iniciado um quilombo na região de maior expressão

⁶⁵ APERJ. Fundo Presidência. Op. cit., notação 192, maço 4.

⁶⁶ APERJ. Fundo Presidência. Op. cit., notação 200, maço 01.

econômica naquele momento que reunia o maior número de escravos no Brasil — mais compensador que a perda material representada por essa morte.

Nessa situação, o Juiz Municipal assumiu interinamente a presidência do júri, sem queixas ou reclamações ao Presidente da província, na mesma circunstância que sempre acarretava conflitos entre esses dois magistrados.

O Presidente da província não intermediava apenas as queixas de juízes entre si, mas também deles contra serventuários da Justiça. As queixas contra os empregados subalternos eram parte das relações de poder entre os juízes. As indicações e nomeações de nomes para os cargos eram feitas pelos magistrados, sob a aprovação do Presidente da província, o que ampliava o peso político da magistratura de primeira instância em relação ao poder local, em meio ao qual se teciam os elos de clientelismo e mandonismo. Esses dois fenômenos da vida política local, marcos da história do Brasil desde a Colônia, se perpetuaram na sociedade imperial apoiados numa estrutura baseada no latifúndio e na “família grande”, garantindo o “amalgama localismo-centralismo”.⁶⁷

Os juízes nomeados enviavam ofícios ao Executivo provincial com indicações de nomes para exercerem cargos vagos de serventuários da Justiça. O “nomei-se” do Presidente valia um emprego de “serventia vitalícia”, para Promotor, Solicitador, Escrivão de Resíduos e Capelas, Oficial de Justiça, e outros. A possibilidade de perda do cargo só ocorria com julgamento de processo de responsabilidade, pelo júri. A forma com que o pedido era dirigido ao Presidente revelava o valor dessa solicitação para um emprego público vitalício, que dependia de relações de poder: os juízes solicitavam a “graça” da nomeação, mas faziam questão de valorizar a indicação com elogios, atestado de idoneidade, e afirmações como “é muito difícil achar-se pessoas idôneas para tais empregos”. Seguramente, não era o critério de idoneidade do indicado que prevalecia para sua escolha, e nem ele contava nas acusações, que funcionavam como disputa de poder entre magistrados e entre grupos políticos locais. Nessas acusações, bem como nos freqüentes julgamentos e perda dos cargos contavam mais as relações pessoais ou familiares do acusado e a força política dos juízes que o tinham nomeado.

⁶⁷ Ver capítulo terceiro.

De qualquer forma, a nomeação mantinha uma rede de influências que dava poder aos juízes e aos grupos a quem eles estavam ligados, criando ou reforçando laços de dependência e subordinação clientelista, muito próximos do modelo de privilégios e favores do Antigo Regime, e distantes do modelo liberal do art. VI da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que considerava todos iguais perante a lei, “sendo igualmente admissíveis a todas as dignidades, colocações e empregos públicos, segundo suas virtudes e seus talentos”.

O Presidente da província ainda atuava como árbitro nos conflitos envolvendo instituições municipais e juízes. Recebia as denúncias, procedia às investigações necessárias, e respondia às acusações após ouvir os magistrados. Geralmente, o Juiz de Direito era alvo de acusação pela Câmara Municipal de não ter reunido o júri pelo menos duas vezes ao ano, como previa a lei, pelas freqüentes substituições na presidência do júri e por sua suspeição em julgamentos. A defesa a essas acusações era sempre muito bem fundamentada e o Juiz de Direito, como qualquer defesa de outro funcionário, tentando convencer o Presidente da província das alegações do acusado. Afinal, era ele o responsável imediato pela manutenção de funcionários nos cargos provinciais.

Em 24 de junho de 1835, o Juiz de Direito, João Caldas Viana, respondendo à acusação da Câmara Municipal de Barra Mansa de que não reunia os jurados para os julgamentos e não presidia as sessões, deixando esse encargo quase sempre ao Juiz Municipal, defendia-se afirmando que efetuava as sessões do júri com regularidade, pois as considerava como “o mais importante dos deveres”, e também porque não queria deixar os jurados “entregues à imperícia e ignorância do Juiz Municipal”. E concluía: “até porque, tendo feito particular estudo neste ramo da jurisprudência na parte filosófica e positiva, eu queria observar a teoria na prática”.⁶⁸ Um argumento que criticava a atuação de um juiz não togado, pelo tipo de acusação feita, e, ao mesmo tempo, enobrecia sua formação. Os juízes de direito construía uma imagem dos magistrados nomeados não bacharéis de “ignorantes”, “frouxos” e “omissos”.

A análise da correspondência trocada entre magistrados nomeados e o Presidente da província também apontava a intermediação do Executivo provincial nas tensões entre juízes e facções políticas, que quase sempre se

⁶⁸ Ibid., notação 191, maço 1.

expressavam em acusações a magistrados. Alguns desses grupos locais ainda contavam com a participação de párocos que tinham grande expressão política, especialmente na vida local, no período privilegiado por essa análise. A atuação do clero não se limitava à área eclesial. Ele atuava na vida administrativa e político-eleitoral do município, ocupando o espaço deixado pela incapacidade do Estado de chegar “à periferia do sistema”, o que permitia que a Igreja exercesse um controle ideológico e social sobre a população local. A atuação do clero era mais visível na área político-eleitoral que na administrativa, onde suas atividades se limitavam a registrar os nascimentos, casamentos e óbitos. Em períodos eleitorais ele participava na preparação de listas de eleitores, mas na vida política sua atuação era cotidiana. Muitas vezes essa participação política serviu de degrau para a representação legislativa, ou algum cargo no Executivo e, até mesmo para a chefia do Executivo imperial, como ocorreu com o padre Diogo Feijó, que chegou a ser Regente. De 1822 a 1840, José Murilo de Carvalho identificou entre os Ministros do Império um total de quase 3% de padres, enquanto o Senado chegou a ter uma representação de quase 17%, e a Câmara de 23% de párocos.

Em Resende, no ano de 1835, um ofício enviado ao Presidente da Província, o Juiz Municipal envolvia um vigário de importante papel nas disputas políticas locais. Defendendo-se da acusação de “perturbador e anarquista”, o Juiz afirmava que essa denúncia partia de “miseráveis homens turbulentos que nada mais querem que servos obedientes a seus ditames”. Finaliza o ofício, acusando esses indivíduos de “chicaneiros infames, que só querem Juiz que obedeça a cegas seus venais conselhos” que só queriam que “empregados públicos, leis, ordens do governo, nada se cumpra sem o seu beneplácito”. Por fim, acusava o vigário de ser “homem terrível por suas intrigas que jata-se publicamente que não é o governo quem aprova os juízes municipais, mas ele, por suas nefandas intrigas”.⁶⁹

O papel do Presidente da província em sua relação com a justiça provincial ainda era muito mais amplo do que o até aqui relatado. Ele também atuava como instância de interpretação da lei e de controle de legalidade dos atos administrativos. Quando o Código de Processo Criminal, e as Ordenações eram omissos em relação a uma matéria legal, os magistrados recorriam ao Presidente para a interpretação e uniformização, dando o entendimento “oficial” da lei. O

⁶⁹ Ibid., notação n 190, maço 03.

Ministério da Justiça era consultado nesse controle da legalidade, quando havia dúvidas sobre suspeição de autoridades judiciais, crimes de responsabilidade, limites de jurisdição de cada magistrado, conflito de jurisdição, entre outros. As consultas feitas pelos magistrados ao Executivo provincial terminavam com frases como: “Dirijo-me a V. Excia. para traçar-me a linha de conduta que devo seguir”.

Os conflitos de jurisdição entre os magistrados eram constantes, exigindo a intermediação administrativa do Presidente da província. Era o que ocorria no caso de recrutamento militar, que podia ser uma atribuição dos juízes de paz, dos municipais e até do Juiz de Direito, no caso do recrutamento coercitivo. Fazendo parte da política de segurança pública do Estado imperial, esse recrutamento atuava na repressão, especialmente, de vadios, escravos fugidos sem notícia dos donos, e índios. Os recrutados eram enviados para a Corte com ofícios que os nomeavam e qualificavam com apreciações como “goza de mau conceito”, “seu comportamento é péssimo”, ou ainda “preso a pedido do próprio pai que pedia encarecidamente que o mandassem para assentar praça, pois estava se tornando incorrigível”. O “índio Manoel, 18 anos, solteiro” ia com as especificações de “perfeito vadio e ladrão, de péssimos costumes, (...) quase incorrigível”.⁷⁰

Havia um Instrutor Geral de Recrutamento que atuava nos municípios, mas, ainda assim, os recrutados eram enviados ao Juiz de Direito, ou o seu interino, que era o Chefe de Polícia, para serem enviados para a Corte. Na ausência do Instrutor Geral, ou na falta dele, ou até mesmo quando ele atuava nos distritos, alguns juízes, especialmente os de paz, assumiam a função do recrutamento coercitivo. Em agosto de 1838, o Juiz de Direito e Chefe de Polícia de Itaboraí transmite ofício do Instrutor Geral de Macacu, que pedia para ser exonerado do cargo “por se achar doente”. Entretanto, o Juiz de Direito afirmava que o real motivo era o fato do Juiz de Paz da freguesia de Trindade também estar recrutando naquela região, e que por isso o Instrutor julgava seu trabalho “de nenhuma monta”.⁷¹

A falta de limites precisos entre as atividades judiciais e as administrativas, acentuada pelo modelo do constitucionalismo liberal da Restauração que misturava instituições de tempos históricos diversos acarretava uma subordinação muito grande dos membros do Poder Judiciário ao Poder Executivo. A prática político-administrativa das funções da Justiça, observada no cotidiano do

⁷⁰ Ibid., notação 200, maço 01.

⁷¹ Loc. cit.

exercício de suas atribuições, demonstrava que a subordinação ao Executivo era muito maior do que as disposições do Código de Processo Criminal deixavam entrever. Hoje, essas observações e conclusões referentes ao papel da magistratura de primeira instância sob o Império apenas são possíveis recorrendo-se às fontes primárias manuscritas representadas pela correspondência que tramitava na Presidência da Província, trocada com essa magistratura e outras instituições municipais e imperiais.

4.4 RELAÇÕES DE PODER: JUÍZES BACHARÉIS E JUÍZES “POPULARES”

A Constituição de 1824 ressaltou a dualidade na representação do poder, em claro descompasso com o papel que a teoria constitucional dos anos revolucionários da burguesia francesa, que atribuía à soberania da nação. No Brasil, de 1824, sob inspiração do constitucionalismo liberal da Restauração, a soberania era representada pelo Imperador e a Assembléia Geral. Essa dualidade se refletiu na fonte de poder da magistratura: os juízes nomeados se originavam na soberania do monarca, e os jurados e juízes de paz, na soberania nacional. À idéia de representação da nação foi associada a de independência dos poderes na proposição constitucional dessas instituições liberais.

Criados com a Constituição, os Juizados de Paz foram regulamentados em 1827. Mas o Código de Processo Criminal, de 1832, reorganizou toda a estrutura judicial, reestruturando os Juizados de Paz, extinguindo os cargos de ouvidor de Comarca, juiz de fora, e juiz ordinário, e instituindo a primeira instância nos Distritos, com os juízes de paz, nos Termos, com os juízes municipais e o promotor público, e nas Comarcas, com os juízes de direito.⁷² O Código retirou da magistratura profissional, representada pelo Juiz de Direito, parte de sua jurisdição civil e criminal, transferindo-a ao Juiz de Paz, e atribuindo a decisão do julgamento ao Tribunal do Júri.

Não era somente a fonte de poder da magistratura que diferenciava os juízes togados, nomeados pela soberania do monarca, dos juízes “populares”, isto é,

⁷² BRASIL. *Código do Processo Criminal*. Op. cit., arts. 4º, 5º, 6º e 8º, p. 187.

aqueles que eram eleitos e os jurados, chamados de “juízes de fato”. Muitas outras diferenças havia entre uns e outros. Os primeiros eram, obrigatoriamente, bacharéis, enquanto dos juízes populares exigiam-se apenas os requisitos econômicos para serem eleitos: o juiz de paz era eleito nas mesmas bases que os vereadores; os jurados eram escolhidos dentre os “cidadãos ativos”. Outras diferenças poderiam ser apontadas: os juízes de direito tinham o apoio dos liberais que defendiam a centralização do poder, e os juízes “populares”, dos liberais que apoiavam a descentralização.

Essas questões já seriam suficientes para desencadear uma oposição “natural” entre esses magistrados. Entretanto, as tensões que opunham juízes de direitos aos juízes de paz, e aos jurados pareciam responder a outras razões que tinham origem nos embates pelo poder local e nas questões corporativas.

Pierre Bourdieu, em seu artigo “La force du droit: elements pour une sociologie du champ juridique”, de 1986, chamou a atenção para a eficácia crescente do direito erudito como instrumento de legitimação e de controle social, o prestígio social do saber ‘especializado’ dos juristas profissionais letrados, e as lutas sociais pelo controle da competência para dizer o direito, que o autor chamou de “apropriação da força simbólica do direito”: “o campo jurídico é o lugar de uma concorrência para o monopólio do direito de dizer o direito”.⁷³ Dessa luta surgem relações de dominação, “segundo as quais certos grupos adquirem poderes e competências de nível mais elevado do que outros”.⁷⁴ Essa abordagem sociológica de Pierre Bourdieu serve de referência para a análise das relações profissionais e sociais entre os Juízes de Direito, letrados e nomeados, e os Juízes de Paz, leigos e eleitos.

Os conflitos entre os juízes eram principalmente de natureza política, pois se configuravam nas relações de poder entre grupos que sempre tinham exercido funções políticas no governo central e outros que viam seu poder local ampliado tanto por razões econômicas quanto políticas, e disputavam espaço em um momento crucial de estruturação do Estado independente imperial. Os conflitos diziam respeito também a indefinição de áreas de competência, queixas e críticas de uns contra os outros, e outros embates corporativos e institucionais.

⁷³ BOURDIEU, Op. cit., p. 5.

⁷⁴ Ibid., p. 3.

4.4.1 Juizes de Direito e Juizes de Paz

Na década de 1820, os liberais depositaram fortes esperanças na instituição dos Juizados de Paz com a qual acreditavam desafiar o poder de D. Pedro I e tornar independente o Poder Judiciário. Estavam também preocupados com as alianças locais feitas pelos magistrados, preferindo que os juizes ficassem sob o controle de seus aliados e não controlados pelo Imperador, como observou Thomas Flory.⁷⁵

Além de um vasto campo de atribuições e competência judicial e policial, o juiz de paz acabou assumindo funções ilegais ou semi-legais que satisfaziam interesses da elite local, especialmente nas áreas rurais, devido às imprecisões das leis e à dificuldade de aplicá-las uniformemente, por causa da grande dimensão do país.⁷⁶

Nos primeiros anos de atuação desses juizes, políticos liberais como Diogo Antonio Feijó, Ministro da Justiça em 1831 e futuro Regente, fizeram uma apreciação extremamente positiva de sua atuação:

desapareceram as quadrilhas de ladrões, que infestavam sempre a capital e suas vizinhanças; os assassinatos diminuíram consideravelmente e as desordens já não são tão freqüentes: graças a vigilância, ao zelo incansável, e ao patriotismo dos Juizes de Paz, que sem o menor interesse, com sacrifício de seus bens, expostos à maledicência dos perversos, voltaram-se inteiramente ao bem da pátria.⁷⁷

Mas, com o passar dos anos, mesmo sob o governo liberal do período da Regência, houve uma crescente perda de credibilidade no funcionamento do sistema dos juizados de paz, que é possível acompanhar ano a ano, nos relatórios dos Ministros da Justiça. Em 1833, o Ministro Honório Hermeto Carneiro Leão já apresentou um discurso oscilante em que ora elogiava, ora relativizava a atuação dos juizes eleitos. Relatando a atuação de um juiz eleito enviado pelo Chefe de Polícia a uma fábrica que produzia moeda falsa, afirmava ser o juiz “zeloso e diligente”. Em outro momento, os atacava generalizadamente:

⁷⁵ FLORY. Op. cit., p. 62

⁷⁶ Ibid., p. 99.

⁷⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Ministro Diogo Antonio Feijó. *Relatório do ano de 1831 apresentado à Assembléia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1832*. Publicado em 1832.

em uma capital como esta, em que há uma tão grande acumulação de ladrões e facínoras (...) é indispensável uma polícia melhor montada. Os juízes de paz não podem exercê-la satisfatoriamente. (...) A muitos falta a inteligência, zelo e atividade, que para isso era necessário; outros, ocupados com seus negócios particulares, temem procurar vestígios de delitos, que lhes roubariam o tempo que querem dar a esses negócios.⁷⁸

O Ministro Aureliano Coutinho, em 1834, afirmava que “esses magistrados populares, além de sobrecarregados com as infinitas atribuições que as leis lhes têm acumulado, carecem os meios necessários para satisfazer às policiais”. O Ministro considerava pequeno o prazo de um ano dado a cada juiz de paz para servir no distrito onde depois continuaria vivendo, deixando-o temeroso para agir com eficácia. Tentava justificar esse temor, relatando que “nos distritos mais distantes das grandes povoações (...) alguns juízes de paz, por mais enérgicos e exatos no desempenho das atribuições policiais, têm sido assassinados pelos malfetores, a quem têm prendido, ou querido prender”.⁷⁹

Em 1836, o Ministro da Justiça Antônio Paulino Limpo, último ministro liberal da década de 1830, reconhecia que “no início a instituição do Juizado de Paz foi recebida com fortes aplausos e elogios, mas depois chegou o tempo de sua decadência”.⁸⁰

O liberal “radical” Bernardo Pereira de Vasconcelos, Ministro da Justiça em 1837, ano em que se declarou “liberal regressista”, apontava em seu relatório falhas graves na instituição dos juízes eleitos:

os processos organizados pelos juízes de paz abundam em nulidades, para cujo suprimento não subministra o Código meios convenientes. Sendo apresentados ao Juiz de Direito para os sujeitar ao conhecimento do júri na ocasião de sua reunião, não tem ele o necessário tempo para os rever, e examinar. Daí tem resultado muitas vezes que na ocasião da sustentação da pronúncia pelo júri, apareçam nulidades insanáveis no processo, para as quais nenhum outro remédio se tem conhecido, senão o da apelação, que ocasiona despesas exorbitantes, com grave dano da Justiça, e não raras vezes com prejuízo da inocência.⁸¹

⁷⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Ministro Honório Hermeto Carneiro Leão. *Relatório do ano de 1832 apresentado à Assembléia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1833*. Publicado em 1833, p. 22.

⁷⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. Ministro Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. *Relatório do ano de 1833, apresentado à Assembléia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1834*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1834, p. 15.

⁸⁰ Apud FLORY. Op. cit., p. 214.

⁸¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Ministro Bernardo Pereira de Vasconcelos. *Relatório do ano de 1837, apresentado à Assembléia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1838*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1838, p. 15.

Políticos do Regresso, como Paulino Soares de Souza que também era magistrado, defendiam a magistratura profissional do Juiz de Direito reivindicando que lhe fosse devolvida a formação de culpa por conhecer os meandros das leis.⁸² Soares de Souza era muito enfático em sua apreciação sobre a instituição liberal dos juízes de paz. Afirmava que muitos desses juízes no interior deveriam estar presos, por terem desenvolvido longa carreira de crimes.⁸³ Como eram os juízes de paz que escolhiam os jurados, ao desacreditar os juízes de paz, por consequência, o futuro Visconde do Uruguai também achincalhava com aquele Tribunal tão caro aos liberais.

Ao final dos anos de 1830, os sinais da “virada” conservadora se faziam notar nos Relatórios dos Ministros da Justiça, pelos adjetivos dirigidos aos magistrados eleitos: “incompetentes” e “corruptos”, dentre outros.

Desde o início da instituição do juizado de paz, as pequenas e grandes desavenças dos juízes de direito com os juízes de paz apareceram na correspondência oficial enviada ao Presidente da província fluminense. As reações dos juízes de direito demonstravam a disputa pelo poder no âmbito local e institucional. Sentiam-se usurpados em suas funções judiciais, que se restringiam praticamente à presidência do júri.

Percebe-se na correspondência oficial dos juízes de direito ao Presidente da província certa preocupação em não atacar diretamente o Juiz de Paz. Algumas vezes chegaram até a elogiá-los. O que era raríssimo, mas ocorria. Como certa ocasião, em dezembro de 1838, em que o Juiz de Direito e Chefe de Polícia em Itaboraí, Luiz Fortunato Menezes, teceu elogios ao Juiz de Paz, Desidério Garcia da Costa Ramos. Na correspondência enviada ao Presidente da província, Paulino José Soares de Souza, o futuro Visconde do Uruguai, o Chefe de Polícia comunicou-lhe que “tendo mandado o Juiz de Paz fazer a ronda”, na casa de uma viúva que estava sendo assaltada, esse juiz pegou o assaltante: “não posso nesta ocasião deixar de levar ao conhecimento de V. Excia. a prudente e ao mesmo tempo enérgica conduta do atual Juiz de Paz neste negócio, pois que poupou o derramamento de sangue”.⁸⁴

⁸² FLORY, op.cit., p. 217

⁸³ Loc. cit.

⁸⁴ APERJ. *Fundo Presidência*. Op. cit., notação 200, maço 01.

Talvez houvesse interesse por parte do Juiz de Direito em manter uma certa neutralidade em relação aos juízes de paz pois, afinal de contas, esse Juiz representava os grupos políticos locais com os quais o Juiz de Direito não tinha nenhum interesse em se indispor.

Entretanto, como se percebe na correspondência do mesmo ano de 1838, do Juiz de Direito Luiz Fortunato ao Presidente da província fluminense, disputas políticas locais e relações de poder institucional provocavam conflitos em que se configurava abuso de autoridade, acentuado pela imprecisão de jurisdição de cada juiz. Pedindo o parecer do Presidente sobre uma questão surgida entre o Juiz de Paz e o Promotor Público, em Macacu, o Juiz Fortunato considerou o procedimento do Juiz de Paz “ilegal e mui indecoroso”, pois “se erigiu em legítimo superior do Promotor para o processar e pronunciar por ir à cidade sem lhe participar e isso justamente quando o Promotor o demandava no Juízo por recolher o depósito de que trata a queixa.” Complementava, alertando para a participação desse Juiz de Paz em outros “processos iníquos”, contra o Juiz Municipal e um fazendeiro da região.⁸⁵

Em outra correspondência, o mesmo Juiz comunicou ao Presidente que iria a Maricá antes da sessão do Júri para “averiguar queixa de um cidadão contra outro”, pois assim garantiria uma “melhor investigação, por ser feita por mim, como o não ficar frustrada qualquer diligência a que mande proceder, como já aconteceu”. Sem fazer menção nominal ao Juiz de Paz, o Juiz de Direito deixava claro que a investigação, função daquele Juiz, não correspondia às necessidades processuais para ele presidir o Júri.

Outra situação, envolvendo o mesmo Juiz de Direito, demonstrou os níveis extremos a que podiam chegar os conflitos intermagistratura, em alguns casos, além do papel desse Juiz, como autoridade não somente judicial, mas administrativa, representando o governo central na comarca. Mas o exemplo aponta, sobretudo, para o caráter violento e autoritário das relações institucionais no âmbito da Justiça, apoiadas na estrutura social e política local ou central. Em Trindade, distrito de Maricá, o Juiz de Paz pediu uma força municuada ao Chefe da Legião da Guarda Nacional para resistir ao Juiz de Paz de Macacu, que havia expedido uma ordem de prisão contra um “protegido” do Juiz de Paz de Trindade,

⁸⁵ Loc. cit.

que se refugiara naquela vila. O Juiz Fortunato iniciava o relato dos fatos ao Presidente afirmando: “Verá V. Excia. a que excesso tem chegado o desvario deste [Juiz de Paz] querendo decidir por meio de força armada e com derramamento de sangue legalidades de processo, arvorando-se em ditador a tal respeito e atribuindo-se autoridade que por maneira alguma lhe compete”.⁸⁶ Ao final do relato, demandava “providências seguras e enérgicas” do Presidente da província, concluindo que as partes dos processos em andamento na vila de Trindade sofriam grave prejuízo, pois o Juiz de Paz dessa vila havia sido pronunciado, mas continuava atuando como Juiz, sendo nulos, entretanto, todos os atos por ele praticados, na condição de pronunciado.

Esse caso teve desdobramentos muito amplos. As implicações desse fato levaram o Coronel da Guarda Nacional, José Alvares de Araujo Ledo, a escrever ao Juiz de Direito, registrando o pedido do Juiz de Paz de força nacional, mas alegando ter respondido “que não me parecia prudente uma tal resistência nem que a força seja o modo de verificar a legalidade ou ilegalidade de processos judiciais, e que nas leis têm os meios lícitos de reparação”. Considerava que, aquiescer a tal pedido “poderia acarretar graves inconvenientes que, além disso, duvidava se a lei me autorizava a prestar a força nacional para esse fim...” Aproveitava para fazer a consulta ao Juiz sobre a legalidade de sua atuação nesse caso.

No mesmo dia, o coronel José Ledo enviava nova correspondência ao Juiz de Direito, com cópia de ofício do Juiz de Paz de Macacu, na qual lhe comunicava estar ciente de que uma força de guardas nacionais marchava em direção à sua vila e solicitando-lhe, igualmente, a presença nela de força nacional: “tendo eu que me opor a tão arbitrária quão revoltante procedimento é-me indispensável ter à minha disposição força suficiente para, esgotados os meios de prudência, usar dela em caso extremo e de necessidade”.

Diante de tal gravidade, o Juiz de Direito resolveu ir a Macacu e a Trindade, reunir-se com os dois juízes e, com eles, agir como autoridade. Em sua correspondência ao Presidente, realçou sua atuação na resolução do episódio, conciliando os dois juízes de paz: “Serenei os ânimos, Exmo Sr., e não posso ocultar a V. Excia. a satisfação que tenho em escrever, como escrevo, que a vila

⁸⁶ Loc cit.

está tranqüila e que se acha restituída a ordem não só quanto aos juízes dissidentes como também quanto às diferentes atribuições do juízo”.⁸⁷ O Juiz também comunicou a chegada de reforço da capital da província para o destacamento de Itaboraí, e afirmou não tê-lo enviado a Trindade porque “seria mais um meio ao alcance do Juiz de Paz para por em prática seus instintos e cometer excessos...”, e também por não ser mais necessário.

O fato acima é rico em informações sobre a atuação da magistratura de primeira instância no Brasil oitocentista, em suas relações profissionais, e em conflitos de poder institucional. O exemplo também realça questões jurídicas relevantes para a compreensão do papel do Poder Judiciário nos primeiros tempos da formação do Estado nacional no Brasil, como a indefinição sobre os limites de jurisdição de cada juiz, que parecia desconhecem suas atribuições; o desconhecimento das autoridades sobre a legalidade de seus atos, pois o coronel da Guarda Nacional ignorava a legislação que tratava de sua competência; a indefinição de procedimentos jurídicos regulares para o controle da legalidade, uma vez que a autoridade da Guarda Nacional consultava o Juiz de Direito, que consultava o Presidente da Província sobre dúvidas e interpretações legais, que sempre consultava o Ministro da Justiça. Como se vê, na prática política ainda sobrevivia o modelo sociopolítico e administrativo “pré-burocrático”, típico do Antigo Regime, ‘tradicional’ na tipologia weberiana, no qual não se diferenciavam as funções executivas, legislativas e judiciárias do Estado. Esse modelo tinha vigência sob a égide do constitucionalismo liberal brasileiro que, teoricamente, consagrava a separação e independência das funções do Estado.

4.4.2 Juízes de Direito e Jurados

O sistema de jurados foi o item mais radical do ideário liberal de participação popular introduzido no campo da administração da justiça. A Constituição do Império afirmava que o Poder Judiciário era composto de juízes e

⁸⁷ Loc. cit.

jurados que atuavam tanto no cível quanto no crime, os primeiros aplicando a lei e os jurados pronunciando-se sobre os fatos.

Os requisitos para ser jurado eram ser eleitor de 2º grau, isto é, ser maior de 25 anos, ganhar mais de 200 mil réis por ano, e ter reconhecido bom senso e probidade. A lista dos eleitores candidatos a jurados era preparada e revista a cada ano por uma Junta presidida pelo juiz de paz.

Esse sistema, que desafiava diretamente a autoridade judicial da magistratura togada, foi muito durante as sessões da Assembléia Constituinte, em 1823. Os constituintes expressaram grande desconfiança em relação à atuação dos magistrados, o que havia transparecido também no projeto constitucional de 1822, em Portugal. As observações de Antônio Manuel Hespanha em relação ao tratamento dado aos juízes, nesse projeto, são perfeitamente cabíveis na análise da posição dos liberais na Constituinte, e no próprio texto da Constituição de 1824. O art. 196 do projeto português responsabilizava os juízes e oficiais de justiça por abusos e erros cometidos e permitia que qualquer cidadão os acusasse de suborno, peita ou conluio, pondo “os juízes e oficiais de justiça sob estreita vigilância, quanto a abusos e prevaricações, o que corresponde à imagem popular de uma justiça arbitrária, corrupta e corporativa”.⁸⁸

Em estreita concordância com essa mesma imagem da justiça, a Constituição brasileira de 1824, em seus arts. 156 e 157, impôs responsabilidades a juízes e oficiais de justiça no exercício de suas funções. O art. 156 dispôs que “todos os Juízes de Direito, e os Oficiais de Justiça são responsáveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que cometerem no exercício de seus empregos; esta responsabilidade se fará efetiva por Lei regulamentar”. O art. 157 previa, inclusive, o que chamava de “ação popular” contra os juízes: “por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra eles ação popular, que poderá ser intentada dentro de ano, e dia, pelo próprio queixoso, ou por qualquer do Povo”.

Presidir o Conselho dos Jurados era uma das principais incumbências legais do Juiz de Direito. Na prática, entretanto, mesmo atuando em cidades menores, o Juiz de Direito era a principal autoridade policial de sua Comarca, a quem o Juiz de Paz e o Municipal recorriam quando havia grave perturbação da ordem pública,

⁸⁸ HESPANHA. *História Constitucional*. Op. cit.

mesmo cabendo a este último exercer cumulativamente a jurisdição policial no Termo.⁸⁹

Os jurados, mesmo que fossem analfabetos, eram considerados juízes, e, no júri, o Juiz de Direito, ainda que discordasse de suas decisões, não podia modificá-las. Seu papel profissional resumia-se, praticamente, a orientar os jurados sobre suas atribuições no Tribunal e sobre a legislação referente ao processo em questão, além de ditar a sentença de absolvição ou condenação do réu, conforme o que os jurados haviam decidido. O Juiz de Direito deixava clara sua discordância sobre o papel que desempenhava no julgamento e sobre as decisões do júri, na correspondência oficial enviada ao Presidente da Província. O Juiz Luiz Fortunato, em 1838, informava ter ido a Maricá presidir a sessão dos jurados, mas fazia questão de afirmar: “abri e fechei o júri, onde não tive participação alguma”.⁹⁰

Muitos juízes relatavam com detalhes as sessões do júri, talvez para melhor justificar seu desacordo em relação à decisão dos jurados. Em situações muito eventuais concordavam com a sentença do júri. Esses casos eram raros, e breves seus relatos. O Juiz de Direito e Chefe de Polícia de Itaboraí, Luís Fortunato Menezes, por exemplo, era detalhista. Escrevia longos relatórios ao Presidente da província dando conta dos crimes julgados e das decisões do júri, emitindo sempre sua avaliação sobre a atuação dos jurados. Num dos raros casos de concordância com a sentença, em 1838, esse Juiz relatou um julgamento em que, por desistência da parte, a justiça foi a autora da ação contra Marcelino Crioulo, de vinte anos. Após ter arrombado um telhado, o réu furtou mantimentos do armazém contíguo, sendo condenado na pena menor. “Foi justa a sentença”, concluiu o Juiz. Mais raro ainda uma expressão como “sentença essa justíssima”, mas ela apareceu em um ofício do mesmo Juiz, no qual relatava o caso do escravo Marcelino do Meiro, “parecendo quarenta anos”, que havia matado o capitão do mato, confessado o crime e, considerando que os autos apresentaram prova “exuberante”, os jurados condenaram o réu na pena máxima.⁹¹ Daí o superlativo da expressão utilizada pelo Juiz.

⁸⁹ BRASIL. *Código de Processo Criminal*. Op. cit., art. 35, § 1º, p. 192.

⁹⁰ APERJ. *Fundo Presidência*. Op. cit., notação 200, maço 01.

⁹¹ Loc. cit.

O parecer dos juizes de direito sobre a justiça ou injustiça das decisões proferidas pelos jurados sobre cada um dos réus era uma determinação do Ministério da Justiça, datada de novembro de 1835, ao Presidente da Província. Todos os juizes de direito de sua província deveriam receber ordens para que “emitissem sua opinião motivada”, logo após a decisão do júri.⁹² O Ministério julgava o parecer do Juiz de Direito especialmente importante, no caso de pedido de graça para o réu condenado à pena de morte, pois considerava “sumaríssimas as sentenças do júri (...), sem circunstâncias do fato e sem razões da condenação”.⁹³ Face a essa dificuldade, o Ministério solicitava que, no caso da condenação do réu à pena de morte, fossem enviadas cópias autênticas não somente da sentença mas também das certidões de libelos e contrariedades. Segundo regulamentação legal, o pedido de graça deveria ser feito pelo próprio réu, e ser encaminhado ao Poder Moderador, até oito dias após a condenação, e passado o prazo, não o fazendo o réu, o relator do processo faria o procedimento.

Ao discordar sobre a sentença, ou sobre o grau da pena aplicada, o Juiz motivava sua opinião, com razões mais de fato do que de direito, expondo detalhadamente o julgamento, como um funcionário administrativo prestando contas de suas atividades ao chefe.

No ano de 1838, escrevendo sobre o julgamento de Thomás José Ferreira, solteiro, ferreiro, acusado de ter deixado arrombar a cadeia e dela fugirem três presos, o Juiz Luís Fortunato, de Itaboraí, concluiu seu relato ao Presidente da província afirmando que o júri o havia absolvido, mas ele, Juiz, não concordava com a decisão “porquanto o lugar onde houve o arrombamento tinha um lampião: houve barulho para fazer o buraco. Acho injusta a sentença!”.

Outros dois julgamentos relatados, além de endossarem o desacordo do Juiz, são fortes exemplos do temor imposto pelo “mandonismo” local aos magistrados de uma maneira geral, incluindo obviamente os jurados. Estes eram os mais vulneráveis a tal mandonismo, uma vez que, muitas vezes se tratava de sitiantes ou trabalhadores livres das fazendas, homens iletrados ou “de poucas letras”. Por isso, mais facilmente se submetiam ao poder daqueles que dominavam as instituições da Justiça nas regiões do interior do Brasil, no século XIX. Alguns

⁹² *Ibib.*, notação 22, maço 02.

⁹³ *Loc. cit.*

juízes de direito reclamavam que os jurados eram “indulgentes” e “covardes” com alguns réus e que, no interior, era muito raro haver penas altas e condenações.

Em duas ocasiões, o Juiz Luiz Fortunato atribuiu o medo dos jurados de condenar os réus, ao poder do que chamava de “patronato”, que agiam por meio de seus prepostos ou capangas. Os dois julgamentos relatados pelo Juiz, haviam ocorrido na freguesia de Trindade. O primeiro julgamento tinha como réu um lavrador, casado, que “disse ter quarenta e dois anos”, e era acusado de diversas mortes. O júri absolveu-o e o Juiz achou injusta a sentença porque “o processo estava irregular, não havia corpo de delito e as testemunhas depuseram na sua frente. O réu deveria ser condenado no máximo”. O Juiz atribuía a absolvição ao fato de ser o réu “o terror de sua freguesia”. Como representante do poder central, ao desqualificar o júri por não ser isento, na medida em que se curvava ao poder local, o Juiz de Direito expressava seu desacordo frente ao decisivo papel desempenhado pelos jurados.

Não eram somente os jurados que temiam e se curvavam ao poder local. Era muito comum a desistência da parte autora, como um sinal inequívoco de medo que certos casos impunham a todos os envolvidos. Nos relatos que os juízes de direito faziam ao Presidente da província eram sempre arrolados casos de perempção ou desistência da parte autora, o que, em alguns casos, exigia que a Justiça assumisse a autoria no processo.

Francisco Fernandes Lagoa era o réu do segundo julgamento relatado pelo Juiz. Por desistência da parte, a ação tinha como autora a Justiça. Francisco tinha vinte e três anos, vivia da lavoura e era acusado de ter provocado ferimentos graves que resultaram em fratura dos dois braços da vítima. Os jurados absolveram-no. O Juiz de Direito, enfaticamente justificava sua discordância sobre a decisão do júri e, ao mesmo tempo acusava a omissão e conivência do Juiz de Paz: “por qualquer lado que se encare essa decisão se conhece ser ela filha do mais escandaloso patronato”. Segundo o Juiz de Direito havia testemunhas e provas, e “como se não bastasse isso tudo o réu confessou alto e bom som no ato do interrogatório no júri que ele estava preso por ter dado no autor”. O Juiz Luís Fortunato concluía a exposição dos fatos com sua avaliação: “noto neste processo que, desde o seu começo, ele foi acompanhado de arbitrariedades e torpezas, visto que o Juiz da culpa não pronunciou os réus e por isso recorreu em sua pronúncia à Ordenação, Livro 5º, Alvarás, Decretos, etc. À vista do que fica dito não posso

deixar de classificar injustíssima tal sentença”.⁹⁴ O juiz da culpa a quem o Juiz de Direito se referia era o Juiz de Paz. No relato de um só julgamento, as duas instituições liberais eram criticadas pelo Juiz de Direito.

Assim como os jurados se omitiam quando o réu era alguém “protegido” dos que “mandavam” na região, eles também raramente condenavam os juizes de paz suspensos pelo Ministro da Justiça por má conduta, como informava o Relatório do Presidente da província do Rio de Janeiro, de 1840. Afinal, os juizes de paz também eram um desses “protegidos”.

Os juizes de direito se aproveitavam de prerrogativas administrativas para se ausentar de suas comarcas, por conivência, omissão ou medo, e os jurados e juizes de paz se submetiam aos grupos dominantes locais: a impunidade era a tônica da Administração da Justiça na mais rica e próspera província do país.

Não eram, portanto, somente as instituições “populares” liberais que se descreditavam. Acabou vitorioso um discurso conservador que realçava as deficiências do modelo liberal dos juizes de paz, quanto à falta de formação e treinamento dos magistrados eleitos para desempenhar as funções judiciais, e dos jurados, por estarem sujeitos aos desmandos das facções locais. Esse discurso encontrava nos interesses corporativos de retorno à idéia de uma magistratura elitizada e profissional, um forte aliado para o combate às instituições liberais. Um longo combate, pois em 1828, o Deputado liberal Luiz Augusto May já afirmava que: “todos os magistrados, com muito poucas exceções, têm estado em acordo para fazer guerra a esta instituição [juizes de paz]”.⁹⁵

Em 1841, com a reforma do Código de Processo Criminal, houve mudanças importantes na organização judiciário do Império. Entretanto, essas mudanças que atingiram tão fortemente as relações de poder na inter-magistratura não visavam a implantação e efetivação da justiça constitucional de inviolabilidade de direitos civis e políticos, igualdade de direitos perante a lei, o devido processo legal, a admissão de todos a cargos públicos com base somente nos talentos e virtudes, abolição de privilégios, a segurança e limpeza das cadeias. Essas não eram preocupações dos dois grupos de liberais que se manifestavam a favor ou contra os diferentes cargos da magistratura.

⁹⁴ Ibid., notação 200, maço 1.

⁹⁵ Apud FLORY. Op. cit. p. 138.

Na vida política essa reação visava a um maior controle dos escravos e da produção cafeeira, especialmente na província fluminense; e a tranquilidade da recém-surgida aristocracia dos barões do café. Foi com a elite política da província do Rio de Janeiro que se formou o grupo “saquarema”, ao redor do qual se unificaram “conservadores” e antigos liberais “democráticos”, praticamente acabando com a oposição política no segundo reinado.

Em torno do constitucionalismo liberal da Restauração, a elite política brasileira fazia novas conciliações e adequações políticas que atingiram especialmente o Poder Judiciário, reforçando a centralização e com ela o poder dos juízes de direito, que permaneceram ocupando a mais alta burocracia do Estado, acumulando as funções judiciais com as legislativas e executivas.

Desde a Antiguidade até a Idade Moderna, observa-se uma preeminência da magistratura na vida política das sociedades ocidentais. Mas a função de julgar o descumprimento da lei era totalmente subordinada ao poder do rei, nesse período.

Sob o liberalismo constitucional, a partir do princípio da separação dos poderes do Estado, a função judicial foi considerada “quase nula”, o que desencadeou duas consequências que restringiram fortemente a atuação da magistratura. A primeira representada pela manutenção inicial de funções judiciais nas mãos do rei. O Poder Judiciário permanecia subordinado ao Executivo, que mantinha a função absolutista de “administrar a justiça”, e preservava a prerrogativa de nomear o juiz togado, e de desempenhar algumas funções judiciais, como a comutação da pena. Esse quadro foi descrito nesse capítulo, sob o Império brasileiro.

A segunda consequência, sob o impulso da formação do positivismo jurídico nos primórdios do constitucionalismo liberal, era representada pela subordinação dos juízes togados ao Legislativo. Essa subordinação se expressou fortemente no período de funcionamento do Tribunal de Cassação, na França do final do século XVIII e início do XIX; e até a Segunda Guerra Mundial, em todo o ocidente constitucionalizado, sob a concepção positivista dominante de motivação da sentença, reduzindo o direito à lei e cerceando a atuação dos juízes quanto ao estabelecimento da justiça.

Somente depois de 1945, uma nova teoria do direito, que tem sido chamada de “neoconstitucionalismo”, passou a atribuir um novo papel à magistratura, delimitando com maior precisão uma atuação criativa para o juiz, a partir da qual,

efetivamente, ele atue em prol do direito e da justiça, e não somente em favor da lei.

O novo papel do juiz sob constitucionalismo atual, e outros temas que combatem fortemente o caráter juspositivista, formal, e antidemocrático do constitucionalismo liberal serão objeto de análise do capítulo seguinte.